

Fundamentos constitucionais do meio @mbiente digit@l¹ no direito brasileiro em face da sociedade da informação

CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO²

¹ O símbolo @, chamado *arroba* em português e utilizado nos endereços eletrônicos, foi convertido no **emblema do mundo digital (grifos nossos)** conforme explica a Enciclopédia do Estudante.

“Na Idade Média, os copistas medievais já o utilizavam como abreviatura da preposição latina *ad* (que significa “a”, “em”, “para”). Posteriormente, a cultura anglo-saxônica o utilizou para referir-se aos preços das coisas: @\$5 significava “cinco dólares”.

Nos primeiros sistemas de correio eletrônico empregou-se essa abreviatura porque é facilmente reconhecível, pois já se usava na informática em razão de seu caráter comercial, e, sobretudo, porque respondia ao outro sentido de *ad* (at em inglês): “em”. No Brasil a palavra “arroba” ainda é utilizada como uma das unidades de medida de peso de produtos agropecuários, equivalente a 15 kg”. Vide Enciclopédia do Estudante, 08 Redação e Comunicação, Moderna, 1ª edição, 2008, p. 161.

² Coordenador e professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Sociedade da Informação (Mestrado) do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU bem como do Curso de Especialização em Direito Ambiental Empresarial do mesmo Centro Universitário. Professor do Curso de Mestrado Interdisciplinar em Saúde Ambiental da FMU. Livre-Docente em Direito Ambiental pela PUC/SP. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Presidente e Coordenador da Revista Brasileira de Direito Ambiental, da Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão, da Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo e da Revista da Academia Paulista de Direito (Brasil) e membro convidado do Conselho Editorial da Revista *Aranzadi de Derecho Ambiental* (Espanha). Integrante do Comitato Científico do periódico *Materiali e Studi di Diritto Pubblico da Seconda Università Degli Studi Di Napoli*, bem como, do Comitê Científico do Instituto Internacional de Estudos e Pesquisas sobre os Bens

1. A pessoa humana como destinatária do direito ambiental brasileiro

A Constituição Federal de 1988, conforme amplamente mencionado em nossas obras³, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a *dignidade da pessoa humana*⁴ (art. 1.º, III) como fundamento

Comuns, com sede em Paris (*Institut International d Etudes et de Recherches sur les Biens Communs*) e Roma (*Istituto Internazionale di Ricerca sui Beni Comuni*).

- ³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco: 1-) **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012; 2-) **Estatuto da Cidade comentado – Lei 10.257/01 – Lei do meio ambiente artificial**. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012; 3-) **Princípios do direito processual ambiental – A defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012; 4-) **Curso de direito da energia – Tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol**, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012; 5-) **Biodiversidade, Patrimônio Genético e Biotecnologia no Direito Ambiental** 1ª edição – 2012; 6-) **Crimes Ambientais**, São Paulo, Saraiva, 2012; 7-) **Licenciamento Ambiental**, São Paulo, Saraiva, 2011; 8-) **Direito ambiental tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010; 9-) **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Ed. Fiúza, 2009 (*Clássicos do Direito Ambiental*, vol. 1); 10-) **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. Coord. Celso Antonio Pacheco Fiorillo. São Paulo, Ed. Fiúza, 2005/2006/2007/2008/2009/2010/2011/2012; 11-) **Revista Brasileira de Direito Civil, Constitucional e Relações de Consumo**. Coord. Rogério Donnini e Celso Antonio Pacheco Fiorillo. São Paulo, Ed. Fiúza, 2009/2010/2011/2012; 12-) **Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão**, São Paulo, Editora Fiúza, 2011/2012.
- ⁴ “Uma Constituição que se compromete com a dignidade humana lança, com isso, os contornos da sua compreensão do Estado e do Direito e estabelece uma **premissa antropológico-cultural (grifos nossos)**. Respeito e dignidade da pessoa humana como dever (jurídico) fundamental do Estado Constitucional constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porem é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional.

destinado a interpretar todo o sistema constitucional, **adotou visão** (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional – nela incluída toda a legislação ambiental) **explicitamente antropocêntrica**, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1.º, I, e 5.º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo.

De acordo com esta visão do direito positivo constitucional brasileiro, temos que **o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas**. Todavia, aludido fato, de forma alguma, impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o art. 3.º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), cujo conceito de meio ambiente foi, a nosso ver, inteiramente recepcionado⁵.

Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, *ainda que não seja vivo*, pode ser ambiental, na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o art. 225.º da Constituição Federal (bem material ou mesmo imaterial).

De qualquer sorte, a dignidade humana, como tal, é resistente à ponderação, razão pela qual vale uma proibição absoluta de tortura”.

Peter Häberle, *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*, Sarlet, *Dimensões*, pp. 128/129, citado por Nelson Nery Junior/Rosa de Maria Andrade in *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*, 2ª edição, 2009, p. 146, Editora revista dos Tribunais.

“O Estado Constitucional realiza a dignidade humana fazendo dos cidadãos sujeitos de sua atuação (grifos nossos). Neste sentido, a dignidade humana é a biografia desenvolvida e em desenvolvimento da relação entre cidadãos e o Estado (com o desaparecimento da separação entre Estado e sociedade)”. Häberle, *Estado constitucional*, parágrafo 63, p. 291, citado por Nelson Nery Junior/Rosa de Maria Andrade in *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*, 2ª edição, 2009, p. 146, Editora Revista dos Tribunais.

⁵ Cf. nosso Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 13ª edição ampliada, Editora Saraiva 2012, *passim*.

Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida da pessoa humana, uma vez que numa sociedade organizada esta é a destinatária de toda e qualquer norma.

Vale ressaltar nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

“Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria.

Destarte cabe observar que o art. 225.º da Constituição Federal de 1988 busca estabelecer, no mundo do dever-ser, um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida fundamentalmente da pessoa humana sendo adequado afirmar em face de nosso direito positivo que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio meio ambiente (art. 1.º, IV c/c art. 170, VI da CF).

Efetivamente a vida humana só será possível com a permanência dessa visão antropocêntrica – o que, obviamente, não permite exageros –, visto que, como o próprio nome já diz, ecossistema engloba os seres e suas interações positivas em um determinado espaço físico.

2. Definição legal de meio ambiente

Feita uma análise inicial do direito ambiental na Constituição Federal de 1988, trataremos de conceituá-lo em face do direito positivo em vigor.

Primeiramente, verificando a própria terminologia empregada, extraímos que **meio ambiente relaciona-se não só a tudo aquilo que nos circunda, mas principalmente em face de uma premissa antropológico-cultural diretamente relacionada à pessoa humana (dignidade da pessoa humana).**

O legislador infraconstitucional tratou de definir o meio ambiente, conforme se verifica no art. 3.º, I, da Lei n. 6.938/81 (a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

“Art. 3.º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Em face da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente *foi recepcionado*. Isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas principalmente em face do que estabelece o art. 1.º, III, também o patrimônio genético, o meio artificial, o meio ambiente do trabalho e **principalmente, em face da já citada premissa antropológico-cultural, o meio ambiente cultural.**

Com isso, conclui-se que a definição jurídica de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um *conceito jurídico indeterminado*, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.

3. Classificação didática do meio ambiente em face do sistema contitucional em vigor

Como acima foi dito, o termo *meio ambiente* é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, dessa forma, ao intérprete o

preenchimento do seu conteúdo. Assim, passaremos a classificar seus aspectos.

Primeiramente, cumpre frisar que é unitário o conceito de meio ambiente, porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos observados na Constituição Federal e que evidentemente compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. Não se busca estabelecer divisões estanques, isolantes, até mesmo porque isso seria um empecilho à aplicação da efetiva tutela.

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem *busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável da pessoa humana*, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. E com isso encontramos no direito ambiental constitucional brasileiro no século XXI pelo menos cinco significativos aspectos:

- 1-) patrimônio genético,
- 2-) meio ambiente cultural,
- 3-) meio ambiente artificial,
- 4-) meio ambiente do trabalho e
- 5-) meio ambiente natural.

Cabe indicar uma breve análise acerca de cada um dos aspectos antes mencionados. Senão vejamos.

3.1. O patrimônio genético

3.1.1. O patrimônio genético (art. 225, § 1.º, II e V) como direito tutelado pelo art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal

Conforme já tivemos a oportunidade de aduzir em nossas obras, o patrimônio genético brasileiro passou a receber tratamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, em face do que estabelece o art. 225, § 1.º, II e V, observando-se dessarte a proteção constitucional

vinculada não só à vida humana, mas à vida em todas as suas formas, sempre em função da sadia qualidade de vida da pessoa humana (a mulher e o homem), revelando uma vez mais a clara posição antropocêntrica da Carta Magna.

O direito de agir, garantido pelo art. 5.º, XXXV, assegura por via de consequência a possibilidade de submeter à apreciação do Poder Judiciário toda e qualquer lesão ou mesmo ameaça ao denominado patrimônio genético no âmbito constitucional.

O patrimônio genético merece proteção jurídica em face de relacionar-se à possibilidade trazida pela engenharia genética de utilização de gametas conservados em bancos genéticos para a construção de seres vivos, possibilitando a criação e o desenvolvimento de uma unidade viva sempre que houver interesse. Daí, em decorrência do evidente impacto da engenharia genética na pecuária, na avicultura, na agricultura etc., o entendimento constitucional de organizar as relações jurídicas advindas da complexidade de aludido tema.

O patrimônio genético tem assegurada sua proteção infraconstitucional não só em face da *Lei n. 11.105/2005*, que define a tutela jurídica dos mais importantes materiais genéticos vinculados à tutela constitucional, como em decorrência da *Lei n. 9.985/2000* e da *Medida Provisória n. 2.186-16/2001*²⁴, que dispõe sobre direitos e obrigações relativos ao patrimônio genético existente no Brasil (que não se aplica ao patrimônio genético humano, diante do que estabelece seu art. 3.º) considerado como “informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de *espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal*, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva” (art. 7.º, I – grifos nossos).

Visando à tutela constitucional de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal é que foi observada a tutela jurisdicional judicial ante qualquer ameaça ou lesão ao patrimônio genético brasileiro.

3.1.2. O patrimônio genético da pessoa humana (arts. 5.º e 225, § 1.º, II e V) como direito tutelado pelo art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal: a tutela jurídica do ADN e do ARN

O direito de agir garantido pelo art. 5.º, XXXV, assegura a possibilidade de submeter à apreciação do Poder Judiciário toda e qualquer lesão ou mesmo ameaça ao denominado patrimônio genético da pessoa humana no âmbito constitucional brasileiro.

O patrimônio genético da pessoa humana tem proteção ambiental constitucional observada em face do que determina o art. 225.º, § 1.º, II e V, iluminada pelo art. 1.º, III, da Carta Magna, sendo certo que a matéria foi devidamente regulamentada pela Lei n. 11.105/2005, que define no âmbito infraconstitucional a tutela jurídica dos mais importantes materiais genéticos vinculados à pessoa humana.

De qualquer forma, cabe destacar que o direito ambiental constitucional, no que se refere ao patrimônio genético da pessoa humana, assegura a tutela jurídica não só individual das pessoas – como o direito às informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência – abarcadas pela Carta Magna mas particularmente do **povo brasileiro**, observado em sua dimensão metaindividual, analisado nos dias de hoje por meio das novas “ferramentas” científicas desenvolvidas em proveito da tutela dos **grupos participantes do processo civilizatório nacional**.

É exatamente em defesa da “exuberante diversidade genética de nosso povo”, na feliz expressão de Sérgio D. J. Pena, que restou assegurada a tutela jurisdicional judicial ante qualquer ameaça ou mesmo lesão ao patrimônio genético da pessoa humana em nosso país.

3.2. Meio ambiente cultural

O conceito de meio ambiente cultural vem previsto no art. 216.º da Constituição Federal, que o delimita da seguinte forma:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

Destarte, ao cuidar do denominado processo civilizatório nacional, o meio ambiente cultural destaca de que forma os diferentes grupos de pessoas humanas formadores da sociedade brasileira desenvolveram, desenvolvem e vão desenvolver suas formas de expressão assim como modos de criar, fazer e viver (art. 215.º da Constituição Federal).

3.3. Meio ambiente artificial

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de

espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).

Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade. Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs*, *urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo *campo* ou *rural*, porquanto qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território”.

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225.º, mas também nos arts. 182.º, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5.º, XXIII, entre alguns outros.

A proteção conferida ao meio ambiente artificial, não só em face da Constituição Federal de 1988 como em decorrência da mais importante norma vinculada ao Meio Ambiente Artificial, que é o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) tem merecido de nossa parte comentários aprofundados no sentido de destacar as necessidades da pessoa humana no local em que concretamente vive em face da ordem econômica do capitalismo⁶.

3.4. Meio Ambiente do trabalho

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que

⁶ Cf. nosso Estatuto da Cidade Comentado Lei 10257/01 Lei do Meio Ambiente Artificial, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012

ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celestistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da **saúde** e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam.

O meio ambiente do trabalho recebe tutela imediata pela Carta Constitucional no seu art. 200.º, VIII, ao prever que:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Por outro lado, a redução dos riscos inerentes ao trabalho vinculado aos trabalhadores urbanos e rurais por meio de normas de saúde, higiene e segurança também passou a ser tutelada no âmbito de nossa Carta Magna conforme observamos:

“Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Assim como em todos os outros casos, a tutela *mediata* do meio ambiente do trabalho concentra-se no *caput* do art. 225.º da Constituição Federal.

Importante verificar que a proteção do direito do trabalho é *distinta* da assegurada ao **meio ambiente do trabalho**, porquanto esta última busca **salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades**. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador.

3.5. Meio ambiente natural

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

O meio ambiente natural é mediatamente tutelado pelo *caput* do art. 225.º da Constituição Federal e imediatamente, *v. g.*, pelo § 1.º, I, III e VII, desse mesmo artigo:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

4. Meio ambiente cultural em face da sociedade da informação

4.1. Meio ambiente e patrimônio cultural

Como já indicado anteriormente, o meio ambiente possui, pelo seu próprio conceito desenvolvido na Lei n. 6.938/81, integrado ao art. 225.º da Constituição Federal, uma conotação multifacetária, porquanto o objeto de proteção verifica-se em pelo menos cinco aspectos distintos, os quais preenchem o conceito da sadia qualidade de vida da pessoa humana.

Ao se tutelar o meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo. Vejamos o seu conceito.

4.2. Conceito de patrimônio cultural

Um dos primeiros conceitos de patrimônio cultural foi trazido pelo art. 1.º do Decreto-Lei n. 25/37, que determinava constituir patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, quer por vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

A Constituição Federal de 1988 trouxe contudo, em seu art. 216.º o conceito para patrimônio cultural destinado a ser interpretado de maneira impositiva, a saber:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

- II – os modos de criar, fazer e viver;**
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico”.

Como se pode observar, a Constituição não faz restrição a qualquer tipo de bem, de modo que podem ser materiais ou imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis. Além disso, são passíveis de proteção, independentemente do fato de terem sido criados por intervenção humana.

Para que um bem seja considerado como patrimônio histórico é necessária a *existência de nexu vinculante* com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Além disso, deve ser ressaltado que o art. 216.º não constitui rol taxativo de elementos, porquanto se utiliza da expressão *nos quais se incluem*, admitindo que outros possam existir.

4.3. Natureza jurídica do patrimônio cultural e seus reflexos na comunicação social (art. 220.º da Constituição Federal): o meio ambiente digital

Todo bem referente à nossa cultura, identidade, memória etc., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, difuso.

Ademais, além de restar evidente no plano jurídico constitucional, conforme indicado anteriormente, que **as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver integram o conceito jurídico constitucional de patrimônio cultural**, deve-se também verificar que os arts. 215, *caput*, e 215, parágrafo 1.º, ambos da Constituição Federal de 1988, determinam que:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo 1.º – O Estado protegerá as **manifestações das culturas populares**, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Assim, ao estabelecer como dever do Poder Público, *com a colaboração da comunidade*, preservar o patrimônio cultural, a Constituição Federal ratifica a natureza jurídica de bem difuso, porquanto este é de uso comum de todos. Um uso preenchido pelos elementos de fruição (uso e gozo do bem objeto do direito) sem comprometimento de sua integridade, para que outros titulares, inclusive os de gerações vindouras, possam também exercer com plenitude o mesmo direito (art. 225.º da CF).

Daí ficar bem caracterizado que as formas de expressão assim como manifestações das culturas populares bem como dos grupos participantes de nosso processo civilizatório nacional estão tuteladas pelo meio ambiente cultural no plano constitucional, a saber, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220.º da CF) nada mais refletem que as formas, os processos e veículos usados pela pessoa humana, em face de seu atual estágio cultural (processo civilizatório nacional em que se encontram) destinada a satisfazer suas necessidades dentro de um padrão cultural vinculado à sua dignidade (art. 1.º, III da CF) em face da ordem jurídica do capitalismo (art. 1.º, IV da CF) e adaptadas à tutela jurídica do meio ambiente cultural (arts. 215.º e 216.º da CF).

O meio ambiente cultural por via de consequência se revela no século XXI em nosso País exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo

civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de se viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os videogames, a Internet, as comunicações através de ligações de telefones fixos e celulares⁷, etc. moldam uma “nova vida” reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber: **o meio ambiente digital.**

⁷ Conforme matéria do jornalista Ethevaldo Siqueira (Jornal O Estado de São Paulo, B14, Economia, 16/5/2010) o Brasil de julho de 1998 tinha média de 14 telefones para cada 100 habitantes sendo certo que hoje tem 124; no dia da privatização (29/7/1998) o Brasil tinha 24,5 milhões de telefones sendo certo que hoje tem 224 milhões; há 12 anos o Brasil tinha 5,2 milhões de celulares sendo certo que hoje tem 180 milhões. Vale lembrar que o portal do IBGE na internet (www.ibge.gov.br) indicava no dia 02 de junho de 2010 o número 193.012.250 de habitantes na República Federativa do Brasil.

5. Sociedade da informação⁸ e meio ambiente digital

⁸ Conforme explica a Enciclopédia do Estudante, uma das formas de apresentação de “uma pessoa, uma corporação, ou uma empresa ou ainda uma instituição na chamada sociedade da informação é por meio da criação de **páginas da web**. Trata-se de uma página eletrônica de informação utilizada na internet”, a saber, “**uma página web é qualquer arquivo de informação ao qual se tem acesso através da World Wide Web (www), ou rede mundial**, e que contém basicamente texto e imagem, além de outros elementos de multimídia, como som e animação, por exemplo. Elabora-se essa página empregando a linguagem chamada HTML (*hyper text markup language*, linguagem de marcação de hipertexto). Nas páginas da web não há interação explícita entre quem emite e quem recebe a informação, mas sempre há alguma forma do visitante da página possa entrar em contato com seus criadores”.

Destarte, **no plano jurídico**, estamos diante de hipótese didática que envolve os denominados **interesses difusos e coletivos (art. 129.º, III da CF)**, a saber: **1-) DIREITOS DIFUSOS**

A Lei n. 8.078/90, em seu art. 81.º, parágrafo único, I, trouxe um conceito legal, ao estabelecer que:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Por conta do aludido preceito, o direito difuso apresenta-se como um direito *transindividual*, tendo um objeto *indivisível*, titularidade *indeterminada* e interligada por *circunstâncias de fato*.

1.1. Transindividualidade

O citado art. 81.º da Lei n. 8.078/90, ao preceituar que os interesses ou direitos difusos são transindividuais, objetivou defini-los como aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual. Como bem ensina Rodolfo de Camargo Mancuso, são os “interesses que depassam a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para surpreendê-los em sua dimensão coletiva”.

1.2. Indivisibilidade

O direito difuso possui a natureza de ser indivisível. Não há como cindi-lo. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui. Um típico exemplo é o ar atmosférico. É uma “espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica, por força,

a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”, conforme ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira.

1.3. Titulares indeterminados e interligados por circunstâncias de fato

Os interesses ou direitos difusos possuem titulares indeterminados. Ao pensarmos no ar atmosférico poluído, não temos como precisar quais são os indivíduos afetados por ele. Talvez seja possível apenas delimitar um provável espaço físico que estaria sendo abrangido pela poluição atmosférica, todavia, seria inviável determinar todos os indivíduos afetados e expostos a seus malefícios. Nesse contexto, temos que os titulares estão interligados por uma circunstância fática. Inexiste uma relação jurídica. Experimentam a mesma condição por conta dessa circunstância fática, que, no nosso exemplo, é a poluição atmosférica. Como salientava Celso Bastos, trata-se da “descoincidência” do interesse difuso com o interesse de uma determinada pessoa, abrangendo na verdade “toda uma categoria de indivíduos unificados por possuírem um denominador fático qualquer em comum”.

O Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em manifestações didáticas, elucidaram de forma clara a concepção de direitos difusos em conformidade com nosso posicionamento, bem como o do Prof. Dr. Nelson Nery Junior, exatamente no sentido descrito por nossas obras.

2-) Direitos coletivos “*Stricto sensu*”

Os direitos coletivos *stricto sensu* possuem definição legal, trazida pela Lei n. 8.078/90, em seu art. 81.º, parágrafo único, II, o qual preceitua que:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

2.1. Transindividualidade e determinabilidade dos titulares

O legislador, ao mencionar que os interesses ou direitos coletivos são transindividuais, pretendeu destacar que eles, assim como os difusos, transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual.

Entretanto, os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da *determinabilidade dos titulares*. Como vimos, o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade

Conforme ensinam Asa Briggs e Peter Burke⁹, uma das pessoas mais articuladas a tratar a denominada “sociedade da informação”¹⁰ teria sido um jovem norte-americano, Marc Porat que publicou um

de dos seus titulares. Deve-se observar que, ainda que num primeiro momento não seja possível determinar todos os titulares, por conta da natureza do direito coletivo, esses *titulares* (que estão ligados por uma relação jurídica entre si ou com a parte contrária) são *identificáveis*.

2.2. Indivisibilidade do objeto

Assim como o direito difuso, o coletivo tem como característica a indivisibilidade de seu objeto. Essa indivisibilidade está restrita à categoria, ao grupo ou à classe titular do direito, de forma que a satisfação de um só implica a de todos, e a lesão de apenas um constitui lesão de todos.

⁹ Vide “Uma História Social da Mídia – de Gutenberg à Internet”, 2ª edição revista e ampliada, Zahar, Rio de Janeiro, fls. 259 e seguintes.

¹⁰ Cassano e Contaldo entendem que “*Il concetto di Società dell'informazione* si delinea tra il 1960 e il 1970, mutuando tutte le definizioni che identificavano la società uscita dalla seconda guerra mondiale e avviata verso la nuova dimensione della ricostruzione.

Il fenômeno nel suo complesso viene anche esaminato in forma di catalogazione quando nel 1975 l'OCSE (Organizzazione per La Cooperazione e lo Sviluppo Economico) chiede ad alcuni studiosi statunitensi un modello di classificazione dei Paesi membri dell'organizzazione nell'ambito della “Società dell'informazione”. L'uso del termine venne per la prima volta utilizzato per definire un nuovo aspetto della Società moderna. Tale società sarebbe caratterizzata dalla “merce” informazione, da modi di produzione che pongono al centro i processi informativi, da una distribuzione dell'occupazione che privilegia settori nuovi rispetto a quelli precedenti, ossia i settori *terziario* avanzato, del *quartenario* o addirittura del *quinario*, come oggi vengono definiti quelli dove si concentra la forza lavoro più altamente specializzata ed intellettuale”.

In “Internet e tutela della libertà de espressione”, Giuffrè Editore, 2009, p. 04. Para Luis Manuel Borges Gouveia, o conceito de Sociedade da Informação teria surgido “dos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniell Bell (1973) sobre influencias dos avanços tecnológicos nas relações de poder, **identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea** (grifos nossos). A definição de sociedade da informação deve ser considerada, segundo referido autor, tomando diferentes perspectivas, de que são exemplos os seguintes autores:

Segundo Gianni Vattimo, esta sociedade pós-moderna ou transparente, é plural, incentiva a participação, reconhece e dignifica as diversidades e dá voz

artigo em 1977 denominado, em sua primeira forma, “Implicações globais na sociedade da informação”.

O texto, explicam, “havia sido encomendado pela Agencia de Informação dos Estados Unidos” sendo certo que a expressão já havia passado para a linguagem usual durante a década de 1960; “na época, também a palavra “informação” já havia sido incorporada à expressão “tecnologia da informação”(TI)¹¹, primeiramente usada nos círculos administrativos e na “teoria da informação” da matemática.

às minorias e os valores passariam a ser construídos a partir desta perspectiva participativa, múltipla, ou até mesmo caótica;

Para **Javier Echeverria**, a **Sociedade da Informação** está inserida num processo pelo qual a noção do espaço e tempo tradicional estão em transformação pelo surgimento de um “espaço virtual”, transterritorial, transtemporal, que formará uma tele-cidade, numa tele-sociedade que se sobreporá mesmo aos Estados clássicos criando novas formas de inter relações humanas e sociais, ainda que por vezes ocorram conflitos neste processo de transformação;

Para **Gonzalo Abril** a informação é um discurso institucionalizado absorvendo todos os modos de conhecimento e comunicação já desenvolvidos pelo homem, alcançando um actual estágio de “regime da informação”, numa “sociedade informativa”;

Para **Noam Chomsky** a **sociedade da informação** é também fruto da globalização econômica, a fim de promover maior circulação de capital e informação nas mãos dos grande grupos empresariais, que são os arquitetos da sociedade global. Neste sentido, a **sociedade da informação** serve a uma nova classe que deseja defender suas posições de poder sobre os mercados, defendendo a idéia de liberdade de comercializar, e “ignorando sistematicamente o problema das profundas desigualdades em matéria de comunicações entre os países ricos e pobres”.

Explica ainda o autor que “**A Sociedade da Informação** é um conceito utilizado para descrever uma sociedade e uma economia que faz o melhor uso possível das Tecnologias da Informação e Comunicação no sentido de lidar com a **informação**, e que toma esta como elemento central de toda a actividade humana (Castells, 2001)”.

Para uma análise mais detalhada vide “Sociedade da Informação-Notas de contribuição para uma definição operacional Novembro de 2004 Luis Manuel Borges Gouveia lbmg@ufp.pt, <http://www.ufp.pt/~lbmg>.

¹¹ Com efeito. Observada como um “conjunto dos conhecimentos, pesquisas, equipamentos, técnicas, recursos e procedimentos relativos à aplicação da

“O verbo medieval “enforme, informe”, emprestado do francês conforme explicam Briggs e Burke,” significava dar forma ou modelar”, e a **nova expressão “sociedade da informação” dava forma ou modelava um conjunto de aspectos relacionados à comunicação – conhecimento, notícias, literatura, entretenimento – todos permutados entre mídias¹² e elementos de mídias diferentes papel, tinta, telas, pinturas, celulóide, cinema, rádio, televisão e computadores.**

“Da década de 1960 em diante, todas as mensagens, públicas e privadas, verbais ou visuais, começaram a ser consideradas “dados”¹³, informação que podia ser transmi-

informática em todos os setores da vida social”, segundo Alvin Tofler “a tecnologia da informação é atividade meio; a atividade fim é a sociedade da informação”.

Cf. Carlos Alberto Rabaça e Gustavo Guimarães Barbosa em “Dicionário de Comunicação”, 10ª edição, Editora Campos/Elsevier, p. 709.

- ¹² Conforme o Dicionário de Comunicação de Rabaça e Barbosa, **mídia**, em teoria da comunicação, é o conjunto dos meios de comunicação existentes em uma área, ou disponíveis para uma determinada estratégia de comunicação. Grafia aportuguesada da palavra latina *media*, conforme esta é pronunciada em inglês. **Media**, em latim, é plural de *medium*, que significa “meio”. Em publicidade, costuma-se classificar os veículos em duas categorias:

- 1-) **mídia impressa** (jornal, revista, folheto, *outdoor*, mala direta, *displays*, etc.) e
- 2-) **mídia eletrônica** (TV, rádio, CD, vídeo, cinema, etc.).

Em português diz-se média.

Explicam Briggs e Burke que “de acordo com o *Oxford English Dictionary*, foi somente na década de 1920 que as pessoas começaram a falar de “mídia” sendo certo que “uma geração depois, nos anos 1950, passaram a mencionar uma “revolução da comunicação”.

Cf. Carlos Alberto Rabaça e Gustavo Guimarães Barbosa em “Dicionário de Comunicação”, 10ª edição, Editora Campos/Elsevier, p. 490 bem como Asa Briggs & Peter Burke em “Uma história social da mídia – de Gutenberg à Internet”, 2ª edição revista e ampliada, Zahar, Rio de Janeiro, *passim*.

- ¹³ Conforme o Dicionário de Comunicação de Rabaça e Barbosa, dados são fatos coletados, analisados e interpretados pelos cientistas sociais; um conjunto de dados é designado *data* (do latim *data* pl. de *datum*, “dado”); na área da informática, dados são representações de fatos, conceitos ou instruções, através de

tida, coletada e registrada, qualquer que fosse seu lugar de origem, de preferência por meio de tecnologia eletrônica”.

Destarte, como explica Paulo Serra¹⁴ “a sociedade actual, a que se tem vindo a chamar ‘**sociedade da informação**’, é uma sociedade em que a **informação se transformou simultaneamente na matéria-prima e na mercadoria fundamentais em que o conjunto da cultura**¹⁵ se tem vindo a transformar, de forma crescente em **informação**” (grifos nossos).

Assim, conforme aduzido anteriormente, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação da pessoa humana-inclusive informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência da pessoa humana¹⁶- passaram no século XXI, diante de um novo processo civilizatório representativo da manifestação de novas culturas, **a ter caráter marcadamente difuso** evidentemente em face das formas, processos e veículos de comunicação de massa principalmente com o uso das ondas eletromagnéticas (Rádio e Televisão) conforme amplamente estudado em nossa obra “**O direito de antena em face do direito ambiental brasileiro**”¹⁷ assim como com o advento da rede de computadores de alcance mundial formada por inúmeras e diferentes máquinas interconectadas em todo o mundo (internet)¹⁸.

sinais de uma maneira formalizada, passível de ser transmitida ou processada pelos seres humanos ou por meios automáticos.

Vide Carlos Alberto Rabaça e Gustavo Guimarães Barbosa em “Dicionário de Comunicação”, 10ª edição, Editora Campos/Elsevier, p. 207.

¹⁴ “A ética na sociedade da informação: entre a antinomia e o abismo”.

¹⁵ “Entendemos aqui “cultura” no sentido que lhe dá T.S. Eliot, segundo o qual ela “inclui todas as actividades e interesses característicos de um povo”. T.S. Eliot, “Os três sentidos de “cultura”, *Ensaíes Escolhidos*, Lisboa, Cotovia, 1992, p. 125.

¹⁶ Vide Fiorillo in **Biodiversidade, Patrimônio Genético e Biotecnologia no Direito Ambiental**, Editora Saraiva, 1ª edição, 2012.

¹⁷ Vide Celso Antonio Pacheco Fiorillo em “O Direito de Antena em face do Direito Ambiental Brasileiro”, Editora Fiúza, 2009, *passim*.

¹⁸ Conforme o Dicionário de Comunicação de Rabaça e Barbosa, na área da informática, a **internet** é uma rede de computadores de alcance mundial, formada

Destarte a tutela jurídica do meio ambiente digital tem como finalidade interpretar os arts. 220.º a 224.º da Constituição Federal em face dos arts. 215.º e 216.º com a segura orientação dos princípios fundamentais indicados nos arts. 1.º a 4.º de nossa Carta Política em face particularmente da denominada “cultura digital”¹⁹,

por inúmeras e diferentes máquinas interconectadas em todo o mundo, que entre si trocam informações na forma de arquivos de textos, sons e imagens digitalizadas, software, correspondência (e-mail), etc..

Observam os autores que **“mais do que uma rede de computadores, é agora uma rede de pessoas, a maior que já houve na humanidade”**(grifos nossos). O jornalista Sérgio Charlab, em seu livro “Você e a Internet no Brasil” explica de modo interessante a rede:

“A Internet (e tudo que estamos chamando aqui de ciberespaço) é como se fosse um universo paralelo-só que inteiramente eletrônico. Algumas pessoas perguntam: Mas onde fica a internet? Ora não fica. Não existe uma coisa física chamada Internet. Você não pode vê-la, tocá-la ou ouvi-la. O que há são milhões de computadores em mais de 100 países. Todos ligados em rede... estão ligados uns com os outros, redes com redes, formando uma malha cheia de nós... hoje quando enviamos uma mensagem de um ponto da Internet a outro, a mensagem percorre um caminho formado por uma ou mais máquinas, passando de nó em nó de redes até chegar a seu destino... boa parte do conhecimento humano começa a ficar disponível na rede... a rede não tem dono, não tem núcleo, não tem presidente nem general. Está espalhada pelo mundo. A rede tem poder, sim, mas o poder está distribuído pelos seus usuários. Cabe a cada um de nós exercê-lo com propriedade”.

Vide Carlos Alberto Rabaça e Gustavo Guimarães Barbosa em “Dicionário de Comunicação”, 10ª edição, Editora Campos/Elsevier, p. 395.

- ¹⁹ A virtualização da Justiça se observa de maneira clara em face da manifestação do próprio Poder Judiciário em nosso País. Verifique-se notícias da Coordenação de Editoria e Imprensa do STJ:

“21/06/2010 - 16h08

INSTITUCIONAL

Presidente do STJ fala, no RS, sobre virtualização da Justiça

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha, participou, na manhã desta segunda-feira (21), de um encontro jurídico (meeting jurídico) em Porto Alegre (RS). Falando a empresários e magistrados, o ministro destacou o empenho do STJ para a virtualização da Justiça e a importância do Judiciário estadual gaúcho em comprometer-se com a digitalização

dos recursos. Em 2009, 25,16% dos processos que chegaram ao STJ tiveram origem no Rio Grande do Sul.

O encontro foi organizado pelo Instituto de Estudos Jurídicos e Atividades Rurais do estado. O ministro Cesar Rocha chamou a atenção dos ouvintes para o novo papel do Poder Judiciário. Ele contou que o STJ foi o pioneiro na digitalização dos processos, que teve início em janeiro de 2009. Entre todos os tribunais de segunda instância, apenas os tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais ainda não aderiram ao projeto. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assina o termo nesta tarde.

O ministro Cesar Rocha afirmou que, nos dias atuais, a preocupação dos magistrados, notadamente os da cúpula do Judiciário, deixou de ser apenas com a atividade de julgar. A modernização está no foco das atividades judiciais como instrumento de combate à morosidade. Até o momento, mais de 300 mil processos já foram digitalizados no STJ. Como parte do e-Justiça, foi instalado um sistema que permite a tramitação eletrônica de todos os atos processuais realizados pelo Tribunal.

“Tivemos de quebrar paradigmas, de refletir e rever posições manufaturadas. Hoje temos de ter, com a mesma prioridade, a preocupação com a gestão do Judiciário”. Como exemplo desse novo papel, o ministro citou a súmula vinculante, a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008) e, no caso específico do STJ, a virtualização dos processos.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa “

“21/06/2010 - 18h14

INSTITUCIONAL

TJRS adere à era virtual e STJ começa a receber recursos digitalizados

A Justiça gaúcha fincou raízes na era virtual. Em solenidade realizada na tarde desta segunda-feira (21), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) fez a primeira remessa de recursos especiais digitalizados para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). O evento teve a participação do presidente da Corte, ministro Cesar Asfor Rocha.

No total, foram 59 processos digitalizados encaminhados on-line para o STJ, em Brasília (DF). A iniciativa antecedeu a assinatura de um convênio de cooperação técnica firmado entre o ministro e o presidente do TJRS, desembargador Leo Lima. O acordo permitirá o recebimento diário de aproximadamente 300 processos digitalizados.

O ato foi avaliado pelo presidente do STJ como um dos mais importantes de sua visita de dois dias ao Rio Grande do Sul. O TJRS era um dos três tribunais que ainda não transmitia, via digital, os recursos especiais. Agora, restam apenas

os tribunais estaduais de São Paulo e de Minas Gerais para integrarem a grande rede que tramita recursos ao STJ virtualmente.

Com o novo sistema de remessa, o tempo que o processo remetido pelo TJRS levará para chegar às mãos dos magistrados no STJ foi reduzido de oito meses para apenas 48 horas. O software é livre, desenvolvido por equipe de servidores do Tribunal Superior, e foi disponibilizado sem custos.

“A assinatura desse convênio comprova nossa preocupação com a gestão do Judiciário, ao mesmo tempo que nos mostra, e a toda sociedade, que a nova postura será determinante para o bom e ágil atendimento ao jurisdicionado”, salientou o ministro Cesar Rocha. O STJ se tornou o primeiro tribunal do mundo a eliminar o papel.

Nessa mesma linha, o desembargador Leo Lima enalteceu o trabalho realizado pelo ministro à frente do STJ. Ressaltou que a primeira remessa de processos enviada pelo TJRS ao STJ representa a definitiva entrada do seu tribunal na era digital. “Não temos dúvida de que o futuro que se apresenta é certo”, observou o desembargador.

Em 2010, os cinco tribunais regionais federais e os 27 tribunais de Justiça do Brasil encaminharam 79.378 processos recursais ao STJ. Desse total, 23.163 (29,12%) foram do TJ gaúcho. Em 2009, foram 198.760 recursos encaminhados, dos quais 44.059 (22,16%) tiveram o RS como origem.

Entre os agravos, a tramitação do TJRS para o STJ chegou à expressiva média diária de 258 ao longo do primeiro semestre deste ano. A média de recursos especiais chega a 71 por dia, dados que colocam o Rio Grande do Sul como um dos maiores demandantes do STJ – ficando atrás, somente, de São Paulo.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa”

“.

STJ

14/4/2010

Informações sobre processos na internet não têm valor oficial

As informações sobre andamento de processos na internet não possuem caráter oficial e, por isso, não podem servir para verificação de prazos nem para qualquer outro efeito legal. Esse entendimento, já consolidado em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), levou o ministro Sidnei Beneti a determinar a suspensão, em todos os juizados especiais cíveis do país, dos processos em que haja controvérsias a respeito da validade oficial das informações disponibilizadas pela Justiça na internet.

A decisão do ministro do STJ foi tomada em liminar na Reclamação n. 4.179, de autoria do B.C. do S. O banco não se conformou com uma decisão da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul que se

havia baseado em informações extraídas da página de consulta processual do Tribunal de Justiça gaúcho, o que o motivou a entrar com a reclamação no STJ. As reclamações são instrumentos destinados a preservar a autoridade das decisões judiciais, e vêm sendo utilizadas, por autorização do Supremo Tribunal Federal (STF), nos casos em que decisões das turmas recursais estaduais conflitam com a jurisprudência do STJ. O processamento das reclamações com essa finalidade está regulamentado na Resolução n. 12/2009 do STJ.

Em sua reclamação, o B.C. do S. pede a reforma do acórdão da turma recursal gaúcha, para ajustá-lo à interpretação do STJ. “Verifica-se a patente divergência entre o entendimento adotado pela turma recursal e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial” – afirmou o ministro Sidnei Beneti, ao fundamentar sua decisão.

Rcl 4179”

“

CC 106625

DECISÃO

Processo de Gilmar Mendes contra jornalistas será julgado em São Paulo

O processo movido pelo ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes contra os jornalistas Paulo Henrique Amorim, Mino Pedrosa, Luiza Villaméa e Hugo Marques, por calúnia e difamação, será julgado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Os jornalistas publicaram matérias supostamente caluniosas dirigidas ao ministro do STF no site *Conversa Afiada*, mantido por Amorim, e na revista *Isto É*. A decisão é do ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir conflito negativo de competência entre a vara paulista e a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O conflito negativo (quando o órgão julgador afirma não ter competência para julgar determinada matéria) foi levantado pela 10ª Vara do Distrito Federal. No processo, o ministro Gilmar Mendes afirmou que foram violados os artigos 20, 21 e 23 da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa), que definem os crimes de calúnia e difamação e as respectivas penas. Também teriam sido ofendidos os artigos 138, 139 e 141 do Código Penal (CP). Os dois primeiros artigos do CP também se referem à calúnia e à difamação, enquanto o artigo 141 determina o aumento das penas em um terço no caso dos delitos serem cometidos contra autoridades públicas.

Ao receber a representação, o procurador-geral da República determinou que o processo deveria ser apreciado pela Procuradoria da República de São Paulo, já que Paulo Henrique Amorim reside naquele estado. Já a Procuradoria Estadual

opinou que a representação deveria ser arquivada, uma vez que o próprio STF suspendeu 20 artigos da Lei de Imprensa, e que não haveria dolo na publicação das supostas matérias caluniosas. Mas a 4ª Vara de São Paulo declinou da competência para alguma vara do Distrito Federal, sob o argumento de que os autos do processo não trariam o endereço de Amorim, mas apontaria Brasília como o local de domicílio dos outros réus.

A 10ª Vara do DF, entretanto, alegou que o artigo 42 da Lei de Imprensa determina que a competência territorial é determinada pelo local onde o jornal é impresso ou onde se localiza o estúdio transmissor ou agência de notícias. No seu voto, o ministro Arnaldo Esteves apontou que a competência territorial da Lei de Imprensa era realmente a prescrita no artigo 42, entretanto o dispositivo legal não foi validado pela Constituição Federal e foi suspenso, pelo próprio STF, em abril de 2009. Para o ministro, isso obriga a aplicação da legislação comum, como o Código Penal. “Em consequência, também as regras sobre a competência aplicáveis ao caso são as comuns, notadamente a prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal”, explicou. O artigo define que o local da infração será onde esta foi consumada. O ministro observou que o site e a revista têm distribuição nacional, mas que o crime é uno, mesmo se a notícia é divulgada em vários locais.

Para o ministro Esteves, o local da calúnia seria onde se imprimiu a revista Isto É, ou seja, em São Paulo. No caso da internet, o ministro considerou que o local onde a suposta calúnia se consumou seria onde o responsável pelo blog ou site se encontrar. Isso facilitaria a delimitação do lugar exato e uma eventual coleta de provas, observou ainda. Como Amorim reside e trabalha habitualmente em São Paulo, esse também é o local da competência. Com esse entendimento, o ministro determinou a competência da 4ª Vara de São Paulo, sendo acompanhado por unanimidade pela Terceira Seção do STJ.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa”

“20/05/2010 - 14h13

AG 1295699

DECISÃO

Recurso de jornal que divulgou e-mail em situação constrangedora é arquivado

Sob o argumento de que era intempestivo (apresentado fora do tempo processual adequado), o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha, determinou o arquivamento de um recurso apresentado pela editora do jornal Diário da Manhã, de Pelotas (RS). Com o recurso, a empresa pretendia reformar sentença desfavorável num caso envolvendo a divulgação do nome do remetente de um e-mail em situação constrangedora.

A controvérsia teve origem em outubro de 2004, quando o referido jornal publicou, na seção intitulada Coluna do Meio, uma nota em que um servidor público tem seu nome expressamente citado. O espaço é assinado por “Capitão Gay”, pseudônimo do colunista responsável pela seção. O servidor sentiu-se ofendido, tanto pelo teor do texto, que sugeria que ele fosse homossexual, quanto pela divulgação em si, já que jamais teria enviado e-mail ao jornal ou ao colunista para tratar de assuntos dessa natureza.

De acordo com os autos, após a publicação da nota – em que a vítima é qualificada como um dos “leitores mais empolgados” da coluna e alguém que “conhece os efeitos nefastos e humilhantes do preconceito” – o servidor foi surpreendido por amigos que tomaram conhecimento do fato. A ampla divulgação de seu nome, no contexto em que se deu, teria lhe causado graves prejuízos, o que o motivou a entrar com uma ação por danos morais contra a editora do jornal e seu colunista.

Em primeiro grau, os réus foram condenados a indenizar o autor da ação em R\$ 12.450, bem como a publicar a decisão no mesmo jornal em que foi veiculada a ofensa. Alegando que a nota jornalística não era ofensiva e que partira do autor a iniciativa do e-mail, eles apelaram ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

A corte gaúcha, no entanto, manteve a sentença no mérito, reconhecendo o dano moral. Prevaleceu o entendimento de que tanto o colunista quanto o jornal têm o dever de se certificar da autoria de *e-mail* que publicam, resguardando os nomes das pessoas em matérias polêmicas, com o fim de lhes preservar a intimidade.

Segundo consta no processo, a conta de e-mail com o nome do autor teria sido criada exclusivamente “para enviar o malfadado e-mail à coluna do Capitão Gay, o que, por si só, afasta a presunção de que a conta pertencesse ao demandante.” Pouco depois do episódio, a conta teria sido desativada. Ao decidir, o TJRS ressaltou que o veículo e o colunista agiram de forma negligente, pois não tomaram nenhum cuidado para verificar a fonte das informações publicadas. Na decisão, o valor da reparação foi reduzido para R\$ 3.000. A justificativa foi de que o autor da ação é funcionário público que litiga com gratuidade e a editora é de pequeno porte. Além disso, o colunista responsável pela nota é advogado e colaborador do periódico, não mantendo vínculo de emprego com a companhia jornalística.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa”

“VALOR ECONÔMICO – LEGISLAÇÃO & TRIBUTOS, 17 de maio de 2010
Processo eletrônico pode deixar metade dos servidores sem função

Quando ingressou na Justiça paulista, em maio de 1978, o servidor José Fernando Blotta ganhou do seu chefe uma caixa de papel carbono, agulha, linha e uma sovela, instrumento cortante e pontiagudo utilizado para furar processos. O então escrevente fazia manualmente a autuação das ações. Hoje, 32 anos depois, Blotta não sente saudades daquele tempo. O diretor do cartório único do primeiro fórum digital do país, instalado em 2007 na Freguesia do Ó, em São Paulo, vive hoje na era do processo eletrônico. Uma nova realidade que pode deixar pelo menos metade dos 300 mil funcionários do Judiciário sem ter o que fazer. “Uma vara eletrônica pode manter o mesmo nível de eficiência com metade dos servidores. Precisamos criar cargos. Daqui a pouco vai sobrar funcionário”, diz o ex-secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e juiz do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, Rubens Curado. Preocupados, os trabalhadores começam a se mobilizar, tentando encontrar saídas para readequar as carreiras do Judiciário à era digital. Hoje, pelo menos metade dos servidores do país continua com rotinas burocráticas – furando, carimbando, numerando processos a mão e carregando pilhas e mais pilhas de papel com carrinhos de ferro. Mas a informatização avança em todos os Estados. E, de acordo com o conselheiro Walter Nunes, do CNJ, a meta é ter até o fim do ano 65% dos processos em formato eletrônico.

Diante da nova realidade, os oficiais de justiça, mesmo prometendo lutar para manter a intimação pessoal, decidiram negociar a inclusão de uma nova tarefa para a categoria no projeto do novo Código de Processo Civil (CPC), que será encaminhado no próximo mês ao Congresso Nacional. Eles querem ficar responsáveis pela penhora eletrônica – de dinheiro, carro e imóvel. “Por falta de tempo, os juízes têm delegado essa função a auxiliares. Mas cabe somente aos oficiais de justiça efetuar os atos de constrição processual”, diz Joaquim José Teixeira Castrillon, presidente da Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassoja). “Não queremos ficar para trás. É necessário que a carreira evolua juntamente com os meios tecnológicos.” Na Freguesia do Ó, o Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó trabalha com um número reduzido de funcionários. Há um ofício judicial único para as três varas de família e quatro varas cíveis, com apenas 16 funcionários. Pouco mais do que o cartório de uma vara normal absorve. “Em um cartório tradicional, que atende a uma só vara, há aproximadamente 15 funcionários”, diz José Fernando Blotta. “Aqui, no entanto, o ideal seria termos um número maior de servidores. Cinco por vara.”

Com a demanda menor por funcionários nos cartórios, uma das saídas, segundo Curado, seria deslocar parte deles para o gabinete dos juízes. “Com o processo eletrônico, os juízes ficam mais sobrecarregados, uma vez que os processos são

distribuídos rapidamente. Eles precisarão de auxílio direto. Mas vai ser preciso capacitar servidores para isso”, diz o magistrado.

Preocupado com a mudança, o CNJ aprovou no início de abril a criação do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud). O centro será coordenado pelo CNJ e vai promover, em conjunto com os tribunais, treinamentos, cursos, seminários e outras ações relacionadas ao aperfeiçoamento dos trabalhadores. O CEAJud dará preferência à realização das atividades por meio do ensino à distância. O conselho instituiu também o “Programa Integrar” como uma das ferramentas de atuação do centro. O programa foi desenvolvido pelo CNJ para auxiliar na modernização e organização dos tribunais. É formado por uma equipe multidisciplinar, composta por magistrados e servidores, com experiência nas áreas de infraestrutura e tecnologia da informação, gestão de pessoas, processos de trabalho e gestão da informação e comunicação.

Hoje, a qualificação dos servidores é um dos principais itens da pauta do movimento sindical. “Tribunais estão preocupados com a digitalização dos processos, mas estão se esquecendo de qualificar os funcionários”, diz Josafá Ramos, diretor da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário (Fenajud), que já prevê o fim de novas contratações por meio de concursos públicos. Para ele, os servidores do Judiciário estão sendo desvalorizados e há um descompasso entre o ingresso na era virtual e as condições precárias de trabalho. “Os servidores recebem computadores para trabalhar, mas estão sentados em cadeiras caindo aos pedaços.”

Um fórum sem armários e com poucos funcionários

Na sala do juiz Luiz Roberto Simões Dias, da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, na Freguesia do Ó, em São Paulo, não há armários. Os processos em papel deram lugar a dois computadores de mesa. Um para ler os processos. O outro para digitar suas decisões. Para levar trabalho para casa, o magistrado usa um laptop. Foi-se o tempo em que carregava o porta-mala do carro com pilhas e pilhas de papel. “Não quero mais trabalhar com papel”, diz o juiz.

O magistrado mudou sua rotina em 2008, quando saiu do Fórum Criminal da Barra Funda para assumir uma vaga no primeiro fórum digital do país. “A diferença é brutal”, afirma Simões Dias. Portador de rinite crônica, o magistrado lembra sem saudades dos tempos em que manuseava os processos em papel e não raramente encontrava baratas no meio deles. “Levava processo com barata para casa. Era uma coisa anti-higiênica.”

No fórum digital, instalado em 2007, há ainda a possibilidade de advogados apresentarem petições em papel. Mas rapidamente as folhas são transformadas

a saber, estabelecer a tutela jurídica das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver assim como das criações científicas, artísticas e principalmente tecnológicas realizadas com a ajuda de computadores e outros componentes eletrônicos observando-se o disposto nas regras de comunicação social determinadas pela Constituição Federal.

Em face dos argumentos antes apontados podemos aduzir que, a tutela jurídica do denominado meio ambiente digital em face da atual sociedade da informação, fixa no âmbito de nosso direito constitucional positivo, os deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação de pensamento, criação, expressão e informações realizados pela pessoa humana permutados entre mídias e elementos de mídias diferentes,

em imagem e chegam às telas dos juízes das sete varas – três de família e quatro cíveis –, todas já sobrecarregadas. O papel recolhido é enviado para reciclagem. Aproximadamente uma tonelada por mês. “O processo eletrônico é parte da solução dos problemas do Judiciário”, diz Simões Dias. “É preciso, entre outras coisas, aumentar o número de juízes.”

Arthur Rosa e Luiza de Carvalho, de São Paulo e Brasília

²⁰ A página do Supremo Tribunal Federal (STF) no Twitter (@stf_oficial) ultrapassou em 16 de janeiro de 2012 a marca de 180 mil seguidores. As decisões e as sessões plenárias consideradas de maior interesse e relevância pelo público contribuíram conforme informação do próprio STF para colocar a Corte brasileira entre as instituições de maior influência e popularidade no microblog. Os internautas utilizaram o Twitter para acompanhar decisões como a que reconheceu o direito dos casais homoafetivos à união estável, autorizou a extradição do ex-ativista italiano Cesare Battisti, determinou que a Lei da Ficha Limpa não se aplica às eleições de 2010 e declarou a constitucionalidade de manifestações em favor da descriminalização da maconha.

Lançada no dia 1.º de dezembro de 2009, a página do STF no Twitter atingiu o grau máximo de influência (grau 100) no microblog em apenas um ano, segundo informações obtidas por meio do aplicativo Twittergrader. O Twitter do STF recebe, em média, sete mil adesões por mês, mas quando se aproxima algum julgamento de grande repercussão, esse número se eleva. Isso aconteceu, por exemplo, quando o STF manteve a prisão do governador afastado do Distrito Federal, José Roberto Arruda, e em todas as ocasiões em que analisou o caso Battisti, quando foram registradas cerca de três mil novas adesões por semana.

a saber, papel, tinta, telas, pinturas, celulóide, cinema, rádio, televisão, computadores, etc. (art. 220.º da Constituição Federal) dentro do pleno exercício dos direitos culturais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 215.º e 5.º da CF) orientado pelos princípios fundamentais da Constituição Federal (art. 1.º a 4.º da CF).

Trata-se indiscutivelmente no século XXI de um dos mais importantes aspectos do direito ambiental brasileiro destinado às presentes e futuras gerações (art. 225.º da CF), verdadeiro objetivo fundamental a ser garantido pela tutela jurídica de nosso meio ambiente cultural (art. 3.º da CF) principalmente em face do “abismo digital” que ainda vivemos no Brasil²¹.

²¹ Conforme explica a Enciclopédia do Estudante, a expressão “abismo digital”, que provém do termo inglês *digital divide*, “começa a ser utilizada para referir-se às desigualdades sociais que surgem à medida que se desenvolve o uso dos computadores na internet. O fato de algumas pessoas possuírem computador e outras não, ou de haver grandes diferenças entre o tipo de serviço de conexão à internet, pode condicionar os hábitos e a conduta social da população, uma vez que isso repercutirá na sua educação, cultura ou integração a uma sociedade cada vez mais apoiada nas novas tecnologias. Essa questão vai além da disponibilidade ou não de um computador: refere também à capacidade de localização e a análise apropriada por parte dos usuários da grande quantidade de informação que circula pela rede. Só as pessoas que têm acesso a essa informação e aproveitam-na adequadamente se beneficiam por completo dessa ferramenta”.

Segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2008 (PNAD), do IBGE, 65% dos brasileiros não têm acesso à internet. São 104,7 milhões de pessoas acima de 10 anos de idade, que em sua maioria estão nas regiões Norte e Nordeste, são analfabetas ou estudaram apenas o ensino fundamental, têm acima de 35 anos e pertencem a famílias com renda mensal de até três salários mínimos. O apagão digital brasileiro reflete o quadro de exclusão social

Cf. Enciclopédia do Estudante, obra citada, p. 167.

Bibliografia

- AA.VV. *Assises européennes de l'audiovisuel*. Paris: Commission des Communautés Européennes, 1989.
- . *Il consumo audiovisivo. I Quaderni di Ikon*. Milano: F. Angeli, 1984.
- . *L'avenir du secteur audiovisuel publique*. Paris: La Documentation Française, 1989b.
- . *Records of the audiovisual eureka european workshop*. Bruxelas: Eureka Audiovisual, 1992.
- . *Television of tomorrow. Financial Times Conferences Speakers Papers*. London, 19 fev. 1992.
- . *The allocation of radio spectrum. Financial Times Conferences Speakers Papers*. London, 1992.
- ABIS, M. & RICHERI, G. Lo sviluppo della società dell'informazione: le disuguaglianze e gli squilibri da correggere. *Vita Italiana*, n. 4, 1988.
- ACARD. *Information technology*. London: HMSO, 1980.
- ACTAS CONGRESO INTERNACIONAL. *La déréglementation des télécommunications et de l'audiovisuel*. Paris, 1986.
- ALEX, R. *Theorie der Grundrechte*. Baden-Baden: Nomos Ver., 1985.
- Annual Report Canal +*: 1986, 1987, 1988, 1989.
- Annual Report Havas*: 1991.
- ARIÑO ORTIZ, G. *El proyecto de ley sobre televisión privada*. Madrid: IEF, 1987.
- BACHOFF, O. Freiheit des Berufs. In: BETTERMANN, NEUMANN & NIEPERDEY. *Die Grundrechte*. Berlin: Duncker & Humblot, 1858. t. 3/1.
- BADURA, P. *Verfassungsrechtliche Bindungen der Rundfunk-gesetzgebund*. Frankfurt, 1980.
- BARBERA, A. Commento all'art. 2. In: G. BRANCA (coord.). *Commentario della Costituzione*. 1985. t. 1.
- BARENDT, E. *Freedom of speech*. Oxford: Clarendon Press, 1987.

- BARILE, P. *Libertà di manifestazione del pensiero*. Milano: Giuffrè, 1975.
- . *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bologna: Il Mulino, 1984.
- BARILE, P. & CARETTI-ZACCARIA, R. *Rapporti annuale sui problemi giuridici dell'informazione*. Padova: CEDAM, 1985/1987.
- BARILE, P., CHELI, E. et al. *Radiotelevisione pubblica e privata in Italia*. Bologna: Il Mulino, 1980.
- BARRON, J. A. Access to the press. A new first amendment right. *Harvard Law Review*, n. 80, 1967.
- BASTIDA FREIJEDO, F. J. *Jueces y franquismo. El pensamiento político del Tribunal Supremo en la dictadura*. Barcelona: Ed. Ariel, 1986.
- . Comento al progetto di legge spagnolo sulla televisione privata dal 1987. In: *Rapporto annuale sui problemi giuridici dell'informazione*. Padova: CEDAM, 1988.
- . Il tribunale supremo spagnolo e i video comunitari. *Giurisp. Cost.*, fac. 12, 1987. *Poder Judicial*, n. 9, 1988.
- . *La libertad de difusión en el art. 20.1 de la Constitución: la libertad de antena*. (Jornadas organizadas por el Servicio Jurídico del Estado en mayo de 1988.)
- . *La libertad de expresión y el derecho a la televisión en Italia, sobre las posiciones doctrinales en Italia en torno al art. 21 de la Constitución y el derecho a crear TV*. (Entregado al MEC.)
- . Las televisiones regionales en España. *Rev. Autonomías*, n. 7, 1987. *Rapporto annuale sui problemi giuridici dell'informazione*. Padova: CEDAM, 1988.
- BAUMOL, H. & BAUMOL W. *On inflation and the performing arts: a summing up*. New York: New York University Press, 1984.
- . The mass media and the cost disease. In: W. S. HENDON, H. HOROWITZ & C. R. WAITS (eds.). *Economics of cultural industries*. Acron, Ohio: Association for cultural economics, 1984.

- BAUSCH (ed.). *Rundfunk in Deutschland*. München: C. H. Beck Ver., 1980. v. 1 a 5.
- BELL, D. *The coming of post-industrial society*. New York: Basic Books, 1973.
- BENTHAM, J. *On the liberty of the press and public discussion*. London: W. Home Press, 1821.
- BENZONI, L. *Le spectre hertzien: bien publique ou bien privé?* Comunicación presentada en el encuentro ENST/MIT sobre Innovation, Deregulation and Competition in Telecommunication. Paris, 1990.
- BENZONI, L., JEUX, E. & KALMAN, E. La rareté a-t-elle un prix? *Le Communicateur*, n. 10, 1990.
- BENZONI, L., KALMAN, E. & PICORY, C. *Property rights and the radio frequency market*. Paris: École National Supérieure des Télécommunications, ciclostilado, 1991.
- BENZONI, L., KALMAN, E. & ZINOVIEFF, E. Spectre hertzien; l'émergence de l'économie". *Revue France Telecom*, n. 76, 1991.
- BERG, K. Grundversorgung. Begriff und Bedeutung im Verhältnis von öffentlich-rechtlichem und privatem Rundfunk nach der neueren Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts. *AfP*, cuad. 2, 1987. *Media Persp.*, cuad. 5, 1987.
- BERNARDI, M. Emissioni radiotelevisive ed iniziativa economica privata. In: V. A. MONACO et al. *Libertà di antenna. Aspetti tecnici e giuridici della emittenza radiotelevisiva*. Rimini: Maggioli, 1986.
- BETHGE, H. Verfassungstreue für private Rundfunkveranstalter? *NJW*, cuad. 47, 1987.
- BETTERMANN, K. A. Rundfunkfreiheit und Organisation. *DVBL*, 1963.
- BIPE. *Le hors-medias, structure, poids économique, tendances*. Paris, Informe de investigación, ciclostilado, 1991.
- . Les groupes de communication européens. *Observatoire de la Communication*, n. 42, 1991.

- BLANEY, M. Perspectives de la production cinématographique et télévisuelle en République Fédérale d'Allemagne. *Revue de l'UER*, jan. 1990.
- BLECKMANN, A. *Allgemeine Grundrechtslehren*. Köln-Berlin: C. Heymanns Verl., 1979.
- BÖCKENFÖRDE, E. W. Die "Rundfunkfreiheit" – ein Grundrecht? Überlegungen zu den verfassungsrechtlichen Vorgaben in Art. 5, Abs. 1 GG für die Organisation des Rundfunks. *AfP*, cuad. 2, 1982.
- . Die Methoden der Verfassungsinterpretation — Bestandsaufnahme und Kritik. *NJW*, cuad. 46, 1976.
- . Grundrechtstheorie und Grundrechtsinterpretation. *NJW*, cuad. 35, 1974.
- BONNEL, R. *La vingt-cinquième image*. Paris: Ed. Gallimard, 1989.
- BOOZ-ALLEN & HAMILTON. *Strategic partnership as a way forward in european broadcasting*. London, 1985.
- BOUDET, D. L'enjeu des concentrations. Le difficile avènement d'une loi. *RFAP*, n. 44, 1987.
- BOUTARD-LABRADE, M. CH. Les règles de concurrence dans le droit de la communication audiovisuelle. *RFDA*, 3 (3), 1987.
- BREDIN, J. D. *Les nouvelles télévisions hertziennes*. Paris: La Documentation Française, 1985.
- Broadcasting Act*. London: HMSO, 1990.
- BROADCASTING RESEARCH UNIT. *A report from the working party on the new technologies*. Ciclostilado, 1983.
- BULLINGER, M. Freedom of expression and information; an essential element of democracy. *German Yearbook of International Law*, Berlin: Duncker & Humblot, v. 28, 1985.
- . Freiheit und Gleichheit in den Medien. *JZ*, 1987.
- . Freiheit von Presse, Rundfunk, Film. In: ISENSEE & KIRCHHOF (Eds.), *Handbuch des Staarrechts (Freiheitsrechte)*, § 142, Heidelberg, C. F. Müller, Verl., v. 6, 1989.

- . *Strukturwandel von Rundfunk und Presse*. NJW, 1984.
- BULLINGER-GÖDEL. *Landsmediengesetz Baden-Württemberg*. Baden-Baden: Nomos, 1986.
- CAPOTOSTI, P. A. La radiotelevisioni locali tra Corte Costituzionale e Corte di Cassazione. *Giurisp. Ital.*, 1980.
- . Modelli normativi della concessione radiotelevisiva: il problema del servizio pubblico. In: BARILE, CHELI & ZACARRIA. *Radiotelevisione pubblica e privata*. Bologna: Il Mulino, 1980.
- CARAT. *European television minibook 1992*. London, 1992.
- . *Les chefs du marché audiovisuel international*. Paris: Academie Carat Espace, 1990.
- CARETTI, P. & ZACARRIA, R. Diritto d'accesso e legittimità costituzionale del monopolio radiotelevisivo alla luce del discorso sulla riforma della RAI-TV. *Foro Ital.*, 1970.
- CARRILLO, M. *Los limites de la libertad de prensa en la Constitución española de 1978*. Barcelona: PPU, 1987.
- CARULLO, A. Emissioni radiotelevisive e regime delle autorizzazione. In: *Libertà di antenna*. (Obra coletiva.) Rimini: Maggioli, 1986.
- CASTÁN TOBEÑAS, J. *Derecho civil español común y foral*. 14. ed. rev. e atual. por J. L. de los Mozos. Madrid: Ed. Reus, 1984. v. 2, t. 1.
- CBO STUDY. *Auctioning radio spectrum licences*. Washington D. C.: Congressional Budget Office, 1992.
- CHELI, E. Manifestazione, divulgazione ed esercizio di attività economiche connesse alla divulgazione del pensiero. *Giurisp. Cost.*, 1961.
- . Orientamenti della giurisprudenza costituzionale in tema di monopolio pubblico. In: *Scritti in onore di Mortati*. Milano: Giuffrè, 1977. v. 3.
- CHEVALLIER, J. De la C.N.C.L. au conseil supérieur de l'audiovisuel, premiers commentaires de la loi du 17 janvier 1989. *Act. Jur. D. A.*, 1989.
- . Les enjeux de la déréglementation. *RDP et SP*, n. 2, 1987.

- CHIANTORE, P. & HORI, K. The non broadcasting application on HDTV. *Telettra Review*, n. 45, 1990.
- CHINCHILLA MARÍN, C. Derecho de información, libertad de empresa y opinión pública libre. *Poder Judicial*, n. 3, 1986.
- . *La radiotelevisión como servicio público esencial*. Madrid: Tecnos, 1988.
- CHIOLA, C. Cenni sulla ripartizione delle frequenze. In: P. BARILE et al. *Radiotelevisione pubblica e privata in Italia*.
- . I comandamenti della Corte per il settore radiotelevisivo. *Giurisp. Cost.*, 1974.
- . *Informazione, pensiero, radiotelevisione. Problemi concreti e commenti*. Napolis: Jovene, 1984.
- COASE, R. *The federal communication commission. The Journal Law and Economics*, v. 2, 1959.
- COHEN, E. *Le colbertisme "high tech". Economie des telecom et du grand projet*. Paris: Libr. Hachette, 1992.
- COMISSARIAT GÉNÉRAL DU PLAN. *Une strategie d'urgence pour l'électronique*. Paris: La Documentation Française, 1991.
- COMMISSION FOR THE DEVELOPMENT OF THE TELECOMMUNICATION SYSTEM. *Telecommunications Report*. Federal Ministry of Post and Telecommunications. Bonn, 1976.
- COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. *The european electronics and information technology industry: state of play. Issues at stake and proposals for action*. Com(91) 565 final. Bruxelles, CEC, abr. 1991.
- CORASANITI, G. Il diritto delle comunicazioni di massa nella realtà normativa italiana. In: E. ROPPO (coord.). *Il diritto delle comunicazioni di massa. Problemi e tendenze*. Padova: CEDAM, 1985.
- COSTE-CERDAN, N. De quelle crise s'agit-il? *Médiapouvoir*, n. 28, 1992.

- COSTE-CERDAN, N. & LE DIBERDER, A. Les quatres télévisions européennes. *Pouvoir*, n. 51, 1989.
- COX, A. The Supreme Court, 1979 term: freedom of expression in the Burger Court. *Harvard Law Review*, n. 94.1, 1980.
- CRISAFULLI, V. Problematica della "libertà d'informazione". *Il Politico*, 1964.
- CUOMO, A. *Libertà di stampa e impresa giornalistica*. Napolis, 1956.
- DALLOZ, X. & LEMOINE, P. Pour des politiques enfin "haute definition". *Médiapouvoir*, Paris, n. 20, 1992.
- DAN, E. *Televisione a pagamento: esperienze estere e prospettive d'innesto nella realtà italiana*. (Teses de doutorado.) Università degli Studi di Venezia Ca'Foscari, 1990.
- DEBBASCH, CH. *Droit del'audiovisuel*. Paris: Dalloz, 1988.
- . *Traité de droit de la radiodiffusion et télévision*. Paris: LGDJ, 1967.
- DEBBASCH, CH. & PINET, M. *Les grandes textes administratifs*. Paris: Sirey, 1969.
- DEGENHART, CH. Ammerkung zum Urteil des Bundesverfassungsgerichts. *DöV*, 1981.
- DELCROS, B. & TRUCHET, D. Controverse: les ondes appartiennent-elles au domaine public? L'article 10 de la loi du 17 janvier 1989. *RFDA*, 5 (2), 1989.
- DELCROS, B. & VODAN, B. Le régime des autorizations dans loi relative a la liberté de communication. *RFDA*, 3 (3), 1987.
- DELCROS, X. Le conseil supérieur de l'audiovisuel nouvelle institution constitutionnelle. *Act. Jur. D. A.*, fascs. 7-8, 1988.
- DEL DEBBIO, P. Il mercante e l'inquisitore. *Il Sole-24 Ore Libri*, Milano, 1991.
- DELIVET, J. P. & RONY, H. La Commission Nationale de la Communication et des Libertés et la régulation de la communication audiovisuelle. *RAP*, n. 44, 1987.
- . *La nation de service public de la TV en France*. Nanterre: Université Paris X, 1987.

- DELVOLVÈ, P. Les arrêts relatifs à la 5e et à la 6e chaînes de télévision et la theorie de la concession de service public. *RFDA*, n. 3, 1987.
- . Service public et libertés publiques. *RFDA*, n. 1, 1985.
- DENNINGER, E. Principios constitucionales y derechos fundamentales como “normas abiertas”. In: *Division de poderes e interpretación*. Ed. López Pina, A.
- DERIEUX, E. Le nouveau statut de la communication. Les loi du 1 août, 30 septembre et 27 novembre 1986. *RDP et SP*, n. 2, 1987.
- DE SOLA POOL, I. *Technologies without Boundaries*. Cambridge — Massachusetts: Harvard University Press.
- DEVIS, J. *TV, UK, a special report*. London: Knowledge Research Publication, 1991.
- DIAMOND, E., SANDLER, N. & MUELLER, M. *The first amendment, technology and deregulation*. Washington, 1983.
- DIBIE, J. N. *La 51ème Etoile. L'Europe de l'audiovisuel*. Paris: Institut de la Formation et d'Enseignement pour les Métiers de l'Image et du Son, 1992.
- DÍEZ PICAZO, L. *Estudios de derecho privado*. Madrid: Ed. Civitas, 1980.
- D'ONOFRIO, F. La sentenza-legge sulle emittenti locali: il difficile equilibrio tra libertà e potere. *Dir. radiodif. telecom.*, 1976.
- DRAGO, R. *Nature juridique de l'espace hertzien*. Mélanges Juglart, 1985.
- DU CASTEL, F., CHAMBAT, P. & MUSSO, P. *L'ordre communicationnel*. Paris: La Documentation Française, 1989.
- DYSON, K. et al. *Broadcasting and new media policies in Western Europe*. London: Routledge, 1988.
- ELY, D. Flag Desecration: A case study in the roles of categorization and balancing in first amendment analysis. *Harward Law Review*, n. 88, 1985.
- EMERSON, T. I. First amendment. Doctrine and the Burger Court. *California Law Review*, n. 68, 1980.

- . *The system of freedom of expression*. New York: Vintage, 1970.
- . *Toward a general theory of the first amendment*. *Yale Law Journal*, 1963.
- ENTRENA CUESTA, R. El principio de libertad de empresa. In: *El modelo económico en la Constitución española*. (Obra coletiva.) Madrid: IEE, 1980. v. 1.
- ESPOSITO, C. *Libertà di manifestazione del pensiero nell'ordinamento italiano*. Milano: Giuffrè, 1968.
- ESTEVE PARDO, J. *Régimen jurídico-administrativo de la televisión*. Madrid: INAP, 1984.
- EUROCOMMUNICATION RECHERCHE. *La convergence de l'audiovisuel et des télécommunications*. Paris, ciclostilado, 1990.
- EVANS, B. *Digital HDTV. The way forward*, IBC technical services LDT, London, 1992.
- FAVOREAU, L. & PHILIP, L. *Les grandes décisions du Conseil Constitutionnel*. 4. ed. Paris: Sirey, 1986.
- FELKER, A. D. & KWELLER, E. Using auctions to select FCC licences. *OPP Working Paper Series*, Washington, n. 16, Federal Communication Commission, 1985.
- FIORILLO, C. A. P. *Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no direito ambiental*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011
- . *Crimes ambientais*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011
- . *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013
- . *Curso de direito da energia*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010
- . *Crimes no meio ambiente digital*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013
- . *Direito ambiental tributário*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010
- . *Licenciamento ambiental*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva.

- . *Princípios do direito processual ambiental - a defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no brasil*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011
- FLICHY, P. *Les industries de l'imaginaire: pour une analyse économique des médias*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1980.
- FOIS, S. Censura e pubblicità. *Giurisp. Cost.*, v. 1, 1965.
- . La natura dell'attività radiotelevisiva alla luce della giurisprudenza costituzionale. *Giurisp. Cost.*, fasc. 2, 1977.
- . Libertà di diffusione del pensiero e monopolio radiotelevisivo. *Giurisp. Cost.*, 1960.
- . Presupposti e modelli per una disciplina dell'attività radiotelevisiva. In: BARILE, CHELI & ZACCARIA. *Radiotelevisione pubblica e privata in Italia*.
- . *Principii costituzionali e libera manifestazione del pensiero*. Milano: Giuffrè, 1957.
- . Rai-TV: "governo" del monopolio pubblico, o "governo" di un servizio pubblico? In: *Il servizio pubblico radiotelevisivo*. (Obra coletiva.) Napoli: Jovene, 1983.
- FORNI, R. & PELCHAT, M. *La télévision a haute definition*. Paris: Economica, 1990.
- FOSTER, R. Selling the airwaves. In: *Communication International*. London, 1989.
- FOWLER, M. & BRENNER, D. A marketplace approach to broadcast regulation. *Texas Law Review*, v. 60, 1982.
- FOWLER, M. S. *Spectrum auctions: proposals for FCC management of the airwaves*. Washington D. C., Federal Communication Commission, 1986.
- FRIENDLY, F. W. & ELLIOT, M. J. H. *Frenos y contrapesos del poder*. Barcelona: Tesys/Bosch, 1987.

- FUSI, M. *La comunicazione pubblicitaria nei suoi aspetti giuridici*. Milano: Giuffrè, 1970.
- GABRIELE, F. *Riserva allo Stato a livello nazionale e privatizzazione condizionata a livello locale in materia di diffusione radiofonica e televisiva via etere: una coesistenza costituzionalmente compatibile?* *Giurisp. Cost.*, 1976.
- GALEOTTI, S. *Le strutture dell'informazione radiotelevisiva in Italia*. In: *Problemi giuridici dell'informazione*. *Quad. Iustitia*, Roma: Giuffrè/Iustitia, n. 28, 1977.
- GÁLVEZ MONTES, J. *Comentario al artículo 81 de la Constitución*. In: O Alzaga Villaamil (coord.), *Comentarios a las leyes políticas. La Constitución de 1978*. Madrid: Edersa, 1985. v. 7.
- GAMBARO, M. & SILVA, F. *Economia della televisione*. Bologna: Il Mulino, 1992.
- GARCÍA DE ENTERRÍA, E. *El servicio público de tranportes urbanos*. *RAP*, n. 10, 1953.
- . *Un paso importante para el desarrollo de nuestra justicia constitucional: la doctrina prospectiva de la declaración de ineficacia de las Leyes inconstitucionales*. *REDA*, n. 1, 1989.
- GARCÍA DE ENTERRÍA, E. & FERNANDEZ, T. R. *Curso de derecho administrativo*. Madrid: Ed. Civitas, 1986. v. 1.
- GARCÍA TORRES, J. *Reflexiones sobre la eficacia vinculante de los derechos fundamentales*. *Poder Judicial*, n. 10, 1988.
- GARNHAM, N. *West European broadcasting*. *Media Culture & Society* 11, London: Sage, n. 1, 1989.
- GARNHAM, N. & LOCSLEY, G. *The economics of broadcasting*. In: J. G. BLUMLER & T. J. NOSSITER (eds.), *Broadcasting finance in transition*. London: Oxford University Press, 1986.
- GAUDIOSIO, B. M. *Rassegna di giurisprudenza sull'esercizio delle azione possessorie in materia radiotelevisiva*. In: V. A. MONACO et al. *Libertà di antenna. Aspetti tecnici e giuridici della emittenza radiotelevisiva*. Rimini: Maggioli, 1986.

- GEIGER, W. *Die Grundrechte der Informationsfreiheit*. Libro Hom. a A. Arendt. Frankfurt, 1969.
- . *Sicherung der Informationsfreiheit des Bürgers als Verfassungsproblem*. AfP, 1977.
- GENEVOIS, B. *Le conseil constitutionnel et la définition des pouvoirs du conseil supérieur de l'audiovisuel*. RFDA, 5 (2), 1989.
- GILLMOR, V. & BARRON, J. A. *Mass communication law; cases and comment*. St. Paul. Minn.; West. Pub. Co., 1979.
- GOERLICH, H. & RADECK, B. *Neugründung und Grundversorgung der Rundfunkordnung in einer dritten Phase?* JZ, cuad. 2, 1989.
- GOMERY, D. *Citizen Murdoch*. Médiapouvoirs, n. 6, 1987.
- GONZÁLEZ NAVARRO, F. *Televisión pública y televisión privada*. Madrid: Ed. Civitas, 1982.
- GORNIG, G. H. *Äußerungsfreiheit und Informationsfreiheit als Menschenrechte*. Berlin: Duncker & Humblot, 1988.
- GRANDIR RICHERI, G. *Le televisioni in Europa*. Milano: Feltrinelli, 1976.
- GUERRIERI, M. & SPADA, C. *Serie de artículos sobre la RAI*. Il Sole-24 Ore Libri, 25 a 30 jul., 1992.
- GUILBART, E. *Le "pay-per-view" aux Etats-Unis*. Médiapouvoirs, n. 20, 1990.
- GUILLOU, B. & MARUANI, L. *Les stratégies des grands groupes d'édition*. Paris: La Documentation Française, 1991.
- GUILLOU, B. & PADIOLEAU, J. G. *La régulation de la télévision*. Paris: La Documentation Française, 1988.
- HÄBERLE, P. *Die Wesensgehaltgarantie des art. 19 Abs. 2 Grundgesetz (zugleich ein Beitrag zum institutionellen Verständnis der Grundrechte und zur Lehre vom Gesetzesvorbehalt)*. 2. ed. C. F. Müller, Karlsruhe, 1972.
- . *Grundrechte und parlamentarische Gesetzgebung im Verfassungsstaat - das Beispiel des deutschen Grundgesetzes*. AöR, v. 114, cuad. 3, 1989.

- HAZLETT, T. W. The rationality of U. S. regulation of the broadcasting spectrum. *Journal of Law and Economics*, v. 33, 1990.
- HENNION, B. Le Japon sur difensive. *Politique Industrielle*, Paris: Armand Colin, n. 22, 1991.
- HERMANN, G. *Fersehen und Hörfunk in der Verfassung der Bundesrepublik Deutschland*. Tübingen, 1975.
- HERZEL, L. Public interest and the market in colour television. *University of Chicago Law Review*, v. 15, 1951.
- HERZOG, R. Comentario al art. 5.I y II de la LFB. In: MAUNZ & DÜRIG. *Grundgesetz. Kommentar*. München: C. H. Beck Ver., 1989.
- HESSE, K. El texto constitucional como limite de la interpretación. In: A. LÓPEZ PINA (ed.), *División de poderes e interpretación*. Madrid: Tecnos, 1987.
- . *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 14. ed. Heildelberg: C. F. Müller, 1984. In: K. HESSE. *Escritos de derecho constitucional (selección)*. Trad. P. Cruz Villalón. Madrid: CEC, 1983.
- HOFFMANN-RIEM, W. Deregulierung als Konsequenz des Marktrundfunks. *Vergleichende Analysis der Rundfunkrecht-sentwicklung in den USA*. AöR, v. 110, 1985.
- . Ein anlauf zu privatem Rundfunk. ZRP, cuad. 8, 1981.
- . *Kommerzielles fernsehen. Rundfunkfreiheit zwischen ökonomischer Nutzung und Staatlicher Regelungsverant-wortung: das Beispiel USA*. Baden-Baden: Nomos Verl., 1981.
- . Medienfreiheit und der Aubenplurale Rundfunk. AöR, v. 109, 1984.
- . *Rundfunkfreiheit durch Rundfunkorganization. Ammerkugen zur Neufassung des Radio-Bremen-Gesetzes*. Frankfurt, 1979.
- HOFFMANN-RIEM, W. & STARK, CH. *Das Nieder sächsische Rundfunesetz vor dem Bundesverfassungsgericht*. Baden-Baden: Nomos Verl., 1987.
- HOLLINS, T. *Beyond broadcasting: into the cable age*. London: BFI Publishing, 1984.

- HOME OFFICE. *Report of the inquiry into cable expansion and broadcasting policy*. London: HMSO, 1982.
- . *Subscription TV*. London: HMSO, 1987.
- . *The development of cable systems and services*. London: HMSO, 1983.
- HOOD, S. & O'LEARY, G. *Questions of broadcasting*. London: Methuen, 1990.
- HUBER, R. *La RFA et sa télévision*. Paris: INA/Champ Vallon, 1988.
- HUGHES, G. & VINES, D. *Deregulation and the future of commercial broadcasting*. Edinburg: The David Hume Institute, 1989.
- HYDE, R. H. *The role of competition and monopoly in the communication industry*. Washington D. C.: The Antitrust Bulletin, 1968.
- ITALMEDIA. "Pay-per-view". *La nuova frontiera dell'audiovisivo. Informe Annual Italtmedia*, 1992.
- JACUDI. *The plan form information society*. Tokyo, 1972.
- JIMÉNEZ CAMPO, J. Delitos contra el secreto de las comunicaciones ("escuchas telefónicas"). In: M. COBO del ROSAL (coord.). *Comentarios a la legislación penal*. Madrid: Edersa, 1986. v. 7.
- JIMÉNEZ DE PARGA, R. *Las razones de la televisión privada*. Madrid: Antena 3, 1982.
- JONSCHER, C. *Deregulation of the radio spectrum in the U. K.* Department of trade and industry, radiocommunication Division. London: HMSO, 1987.
- JOOSTEN, M. High and digital, convergences and collisions in old and new HDTV. *CCIS Working Paper*, London, Center for Communications and Information Studies, n. 8, 1991.
- JOURDAN, P. La formation du concept de service public. *RDP et SP*, n. 1, 1987.
- KAISER, J. La libertà di stampa e di radiodiffusione nella Repubblica Federale Tedesca. In: L. PALADIN (coord.). *La libertà d'informazione*. Torino: UTET, 1979.
- KELSEN, H. *Teoría general del derecho y del Estado*. México: UNAM, 1979.

- . *Teoría pura del derecho*. México: UNAM, 1981.
- KLEIN, H. H. *Die Rundfunkfreiheit*. München: C. H. B. Verl., 1978.
- . *Die Rundfunkrecht und Rundfunkfreiheit*. *Der Staat*, cuad. 20, 1981.
- KLOEPFER, M. Grundrechtstatbestand und Grundrechtschranken. In: *Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz*. Tübingen: J. C. B. Mohr-P. Siebeck, 1976. t. 2.
- KOCH, U. Die Beteiligung von Presserverlagen an künftigen Rundfunkunternehmen. *ZRP*, cuad. 10, 1981.
- KOHL, H. & WEILBÄCHER, H. Strukturprobleme künftiger Rundfunkorganisation. *ZRP*, cuad. 10, 1981.
- KOPP, P. *Télévision en concurrence*. Paris: Anthropos, 1990.
- KÜBLER, F. Die neue Rundfunkordnung: Marktstruktur und Wettbewerbsbedingungen. *NJW*, cuad. 47, 1987.
- KULL, E. Auf dem Wege zum dualen Rundfunksystem — das vierte Fernsehurteil des Bundesverfassungsgerichts. *AfP*, cuad. 1, 1987.
- . Rundfunk-Grundversorgung. Kontext, Begriff, Bedeutung. *AfP*, cuad. 2, 1987.
- LAVAGNA, C. *Istituzioni di diritto pubblico*. 6. ed. Torino: UTET, 1979.
- LAVIALLE, CH. La condition juridique de l'espace aérien française. *RFDA*, 1986.
- LE DIBERDER, A. & COSTE-CERDAN, N. *Briser les chaînes*. Paris: La Découverte, 1988.
- LERCHE, P. Das Bundesverfassungsgericht und Verfassungs-directiven. Zu den "nicht" erfüllten Gesetzgebundsaufträgen. *AöR*, v. 90, cuad. 3, 1965.
- LERG, W. B. Rundfunkpolitik in der Weimarer Republik. In: H. BAUSCH (ed.), *Rundfunk in Deutschland*. München, 1980. v. 1.
- LEVENTER, M. Le come-back américain. In: *Politique Industrielle*, Paris: Armand Colin, n. 22, 1991.

- LEVIN, H. The radio spectrum resource. *The Journal of Law and Economics*, v. 9, 1969.
- LEYES DE RADIODIFUSIÓN. Materiales sobre política y sociedad en la República Federal de Alemania. Colonia: Inter Naciones, 1989.
- LOCKHART et al. *Constitutional rights and liberties*. 6. ed. Saint Paul: West. Pub., 1986.
- LÓPEZ PINA (Ed.). *División de poderes e interpretación*. Madrid: Tecnos, 1987.
- LÓPEZ RAMÓN, F. La evolución del régimen jurídico de la libertad de prensa tras la Constitución de 1978. *REDA*, n. 34, 1982.
- LUCA, F. de. Di nuovo alla corte Costituzionale per la legittimità del monopolio televisivo pubblico. *Giurisp. Ital.*, v. 4, 1981.
- LUHMANN, N. *Fin y racionalidad de los sistemas*. Madrid: Nacional, 1983.
- MACHLUP, F. *The reproduction and distribution of knowledge in the United States*. Princeton: Princeton University Press, 1962.
- MAGLIA, G. & PARCU, P. L. Mettiamo all'asta le frequenze TV. In: *Il Sole-24 Ore*, 6 jul. 1991.
- MARTIN, J. La télévision publique sans publicité: une nécessité. *Médiapouvoir*, n. 15, 1989.
- MARTINI, G. *Dei beni pubblici destinati alle comunicazioni*. Milano: Giuffrè, 1969.
- MAUNZ, T. Comentarios al art. 19.2 de la LFB. In: MAUNZ & DÜRIG. *Grundgesetz. Kommentar*, München: C. H. Beck Ver., 1989.
- MAUNZ, T. & DÜRIG, G. *Grundgesetz. Kommentar*. München: C. H. Beck Ver., 1989.
- MC GROW, W. *Towards the public dividend: a report on satellite telecommunications and the public interest*. Satellite Associa, P.I.S.A., New York, 1977.
- MC PHAIL, T. L. Population shift plus pay-per-view: the new dynamics of American TV. *Intermedia*, n. 6, 1992.

- MEHEL, D. Audiovisuel. Le service public, naufrage d'une notion. *Médiapouvoir*, n. 19, 1990.
- MELE, M. E in Europa va di moda la pubblicità concentrata. *Mondo Economico*, n. 16, 1990.
- . Il mercato europeo dei programmi audiovisivi. In: *Le televisioni in Europa*. Torino: Edizioni della Fondazioni Agnelli, 1990.
- MELLODY, W. Radio spectrum allocation: role of the market. *American Economic Review Papers and Proceedings*, v. 70, n. 2, 1980.
- MIEGE, B. *L'industrialisation de l'audiovisuel*. Paris: Res Babel, 1986.
- . *La société conquise par la communication*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1989.
- MILL, J. S. Law of the libel and liberty of the press. In: J. M. ROBSON. *Collected works of John Stuart Mill*. Toronto/London: Univ. Toronto Press. Routledge & P. Kegan, 1984. v. 21.
- . *Sobre la libertad*. Madrid: Alianza Editorial, 1970.
- MINASIAN, J. The political economy of broadcasting in the 1920's. *Journal of Law and Economics*, v. 7, 1969.
- MOLINERO SANTAMARÍA, C. Las empresas y los medios de comunicación social. In: *La empresa en la Constitución española*. (Obra coletiva.) Pamplona: Aranzadi, 1988.
- MONACO V. A. et al. *Libertà di antenna. Aspetti tecnici e giuridici della emittenza radiotelevisiva*. Rimini: Maggioli, 1986.
- MORANGE, J. Conseil supérieur de l'audiovisuel. *RFDA*, 5 (2), 1989.
- . La commission nationale de la communication et des libertés et le droit de la communication audiovisuelle. *RFDA*, 3 (3), 1987.
- MOREAU, A. *La violence ou l'harmonie. Développer les programmes télévisuels en Europe*. Rapport à Madame le Ministre des Affaires Européennes, ciclostilado, 1991.
- MORTATI, C. *Istituzioni di diritto pubblico*. 9. ed., Padova: CEDAM, 1976. v. 2.

- MOSBACHER, R. A. *U. S. spectrum management policy: an agenda for the future*. Washington D. C.: U. S. Department of Commerce, 1991.
- MUCCINI, G. La pubblicità: un investimento delle aziende, non un finanziamento ai "media". In: P. BARILE & P. CARETTI (coords.). *La pubblicità e il sistema dell'informazione*. Torino: ERI, 1984.
- MÜLLER, F. *Juristische Methodik*. 2. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1976.
- . *Normstruktur und Normativität*. Berlin: Duncker & Humblot, 1966.
- MUSSO, P. Les stratégies nationales de la communication. In: AA.VV., *L'ordre communicationnel*. Paris: La Documentation Française, 1989.
- MUSSO, P. & PINEAU, G. *L'Italie et sa télévision*. Paris: INA/Champ Vallom, 1990.
- NAKAMOTO, M. Looking for smaller worlds to conquer. *Financial Times*, 2 set. 1992.
- NERY JUNIOR, N. *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- . *A ação civil pública*. *Justitia*, v. 120, 1983.
- . Aspectos da responsabilidade civil do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Advogado*, n. 33, dez. 1990.
- . *Código brasileiro de Defesa do Consumidor*. Comentado pelos autores do anteprojeto. Forense Universitária, 1991.
- . *Mandado de segurança coletivo*. *Revista de Processo*, n. 57.
- . *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- . Responsabilidade civil por dano ecológico e ação civil pública. *Justitia*, v. 126, 1984.
- NERY JUNIOR, N. & NERY, R. M. *Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- NORA, S. & MINC, A. *L'informatisation de la société*. Paris: La Documentation Française, 1978.

- NUNES, L. A. R. *Manual da monografia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- OCDE. *Conference sur les politiques en matière d'informatique et de telecommunications*. Paris, 1976.
- . *Les activités d'information, les technologies de l'électronique et des télécommunications: incidences sur l'emploi, la croissance et le commerce*. *Rapport PIIC*, Paris, n. 6, 1991.
- OMSYC. *Observatoire Mondial des Systemes de Communication. Les chiffres-cles de l'audiovisuel mondial 1985-1990*. Paris, 1991.
- OPPENHEIM, J. *Code: télévision à la carte*. Paris: Médiathèque, 1988.
- ORY, S. *Bestands — und Entwicklungsgarantie für den öffentlich-rechtlichen Rundfunk?* *AfP*, cuad. 2, 1987.
- OTTO, I. de. *Derecho constitucional. Sistema de fuentes*. Barcelona: Ed. Ariel, 1987.
- . *La regulación del ejercicio de los derechos y libertades. La garantía de su contenido esencial en el artículo 53.1 de la Constitución*. In: L. MARTÍN RETORTILLO & I. de OTTO. *Derechos Fundamentales y Constitución*. Madrid: Ed. Civitas, 1988.
- . *Los derechos fundamentales y la potestad legislativa de las comunidades autónomas en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional*. *Rev. Ad. Vasca*, v. 2, n. 10.
- UDIN, M. *Pre-rapport de l'atelier HDTV, assises europeennes de l'audiovisuel*. Paris, 1989.
- OWEN B., BEEBE, J. & MANNING, W. *Television economics*. Massachusetts: Lexington, 1974.
- PACE, A. *Problematica delle libertà costituzionali; parte generale*. Padova: CEDAM, 1985.
- . *Commento all'art. 15 en commentario della Costituzione*. *Foro Ital.*, Bologna/Roma, 1977.
- . *La libertà di riunione nella Costituzione italiana*. Milano: Giuffrè, 1967.

- . *La radiodiffusione in Italia con particolare riguardo alle emittenza privata*. Riv. Trim. Dir. Pubbl., 1988.
- . *Problematica delle libertà costituzionale, lezioni I y II*. Padova: CEDAM, 1984.
- . *Ripetitori di programmi esteri e incongruenze giurisprudenziali*. Giurisp. Cost., 1986.
- . *Stampa, gionarlismo, radiotelevisione. Problemi costituzionali e indirizzi di giurisprudenza*. Padova: CEDAM, 1983.
- PALADIN, L. *Libertà di pensiero e libertà d'informazione: la problematiche attuali*. Quaderni Costituzionali, n. 1, 1987.
- . *Problemi e vicende della libertà d'informazione nell'ordinamento giuridico italiano*. In: *La libertà d'informazione*. Torino: UTET, 1979.
- PAREJO ALONSO, L. *Dominio público: un ensayo de reconstrucción de su teoría general*. RAP, v. 3, n. 100-102, 1983.
- . *El contenido esencial de los derechos fundamentales en la jurisprudencia constitucional; a propósito de la Sentencia del Tribunal Constitucional de 8 de abril de 1981*. REDC, n. 3, 1981.
- PAREJO GAMIR, R. & RODRÍGUEZ OLIVER, J. M. *Leciones de dominio público*. Madrid: ICAI, 1976.
- PASTIAUX, C. *Les recettes de Canal Plus*. Médiapouvoir, n. 22, 1991.
- PEACOCK, A. *Report of the committee on financing the BBC*. London: HMSO, 1986.
- PEAT MARWICK. *BBC — Value for Money Review*. London, 1982.
- PEDRAZA GORLERO, M. *Libertà di stampa e ordine dei gionalisti*. Giurisp. Cost., 1969.
- PESTALOZZA, CH. *Der Scgutz vor der Rundfunkfreiheit in der Bundesrepublik Deutschland*. NJW, cuad. 40, 1981.
- PIERANDREI, F. *La televisione in giudizio davanti alla Corte Costituzionale*. Riv. del Diritto Commerciale, 1961. *Scritti in onore di A. C. Jemolo*. Torino: Giappichelli, 1964.

- . Radio, televisione, Costituzione. In: *Scritti in onore di A. C. Jemolo*. Milano: Giuffrè, 1963. v. 3.
- PILATI, A. 42.500 miliardi di comunicazione in Italia. *Mondo Economico*, n. 11, 1992.
- . L'industria dei media. *Il Sole-24 Ore Libri*, Milano, 1990.
- PISIER-KOUCHNER, E. Service public et libertés publiques. *Pouvoirs*, n. 36, 1986.
- PIZZORUSSO, A. Tutela della libertà di manifestazione del pensiero e punizione dei reati commessi per esprimere un'opinione. *Foro Ital.*, v. 4, 1968.
- PORAT, M. *The information economy*. Institute for Communication Stanford: Research, Stanford University, 1974.
- QUADRA SALCEDO, T. *El servicio público de la televisión*. Madrid: INAP, 1976.
- . La ley en la Constitución: leyes orgánicas. *REDA*, n. 24, 1980.
- . La televisión privada y la Constitución. *Rev. D. Político de la UNED*, n. 15, 1982.
- RAMSAUER, U. Die Rolle der Grundrechte im System der subjektiven öffentlichen Rechte. *AöR*, v. 111, cuad. 4, 1986.
- RAO, G. La regolamentazione del sistema radiotelevisivo negli Stati Uniti. *Rapporto annuale sui problemi giuridici dell'informazione (1986-1987)*. Padova: CEDAM, 1988.
- REGOURD, S. Le service public et la doctrine: pour un plaidoyer dans le procès en cours. *RDP et SP*, n. 1, 1987.
- . La dualité public-privé et le droit de la communication audiovisuelle. *RFDA*, 3 (3), 1987.
- REID, T. R. The world computer chip battle, america overtake Japan's leads. *Herald International Tribune*, 21 e 22 nov. 1992.
- RICHARDS, D. A. J. *Toleration and the Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 1986.

- RICHERI, G. *Europa 1992. I nuovi scenari della comunicazione*. Informe Magno Media para la Presidencia del Consejo de Ministros. Roma: Poligrafico dello Stato, 1990.
- . *I satelliti di comunicazione e le prospettive della diffusione radiotelevisiva in Europa*. In: G. RICHERI (ed.). *Il video negli anni 80*. Bari: De Donato, 1981.
- . *Il Plan Cable. Genesi, impianto e strategie*. In: *Politica industriale e grandi progetti: il caso delle telecomunicazioni*. Bologna: Nomisma, 1988.
- . *L'universo telematico*. Bari: De Donato, 1982.
- . *Le televisioni pubbliche in Europa*. *Problemi dell'Informazione*, n. 3, 1991.
- . *Los satélites de televisión en Europa*. Madrid: Fundesco, 1988.
- . *Public authorities, cultural industries and telecommunication in Western Europe*. In: J. MILLER. *Telecommunications and equity*. New York: North Holland, 1986.
- . *Satelliti di comunicazione: un conflitto aperto*. *Ilkon*, Milano: F. Angeli, n. 1 e 2, 1978.
- . *Television and new technologies*. In: A. SILJ. *The new television in Europe*. London: John Libbey, 1992.
- RICKER, R. *Der Rundfunkstaatsvertrag. Grundlage einer dualen Rundfunkordnung in der Bundesrepublik Deutschland*. *NJW*, cuad. 8, 1988.
- . *Freiheit und Ordnung des Rundfunks nach dem dritten Rundfunkurteil des Bundesverfassungsgerichts*. *NJW*, cuad. 8, 1981.
- . *Grundversorgung als Aufgabe des öffentlichrechtlichen Rundfunks*. *ZUM*, cuad. 7, 1989.
- RIVERO, J. *Existil un critère du droit administratif? RDP et SP*, n. 59, 1953.
- RIVERO YSERN, E. *Consideraciones en torno a la radiodifusión en el derecho español*. Sevilla: Inst. García Oviedo, 1968.

- ROSSEN. *Freie Meinungsbildung durch den Rundfunk. Die Rundfunkfreiheit im Gewährleistungsgefüge des Art. 5 Abs. 1 GG*. Baden-Baden: Nomos Verl., 1988.
- RUBIO LLORENTE, F. La jurisdicción constitucional como forma de creación del derecho. *REDC*, n. 22, 1988.
- . Problemas de la interpretación constitucional en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional español. In: *Zetisschrift für Wolfgang Zeidler*. Berlin-New York, 1987.
- RUSSEL NEWMAN, W. *The future of the mass audience*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.
- SAAVEDRA LÓPEZ, M. La libertad de expresión e información y el problema de la televisión privada en nuestro ordenamiento jurídico. *An. Fil. Dcho.*, 1984. t. 1.
- . *La libertad de expresión en el Estado de Derecho. Entre la utopía y la realidad*. Barcelona: Ed. Ariel, 1987.
- SÁINZ MORENO, F. La regulación legal de la televisión privada en la jurisprudencia constitucional. *REDC*, n. 2, 1981.
- SALA ARQUER, J. M. *La desafectación de los bienes de dominio público*. Madrid: INAP, 1980.
- SANDULLI, A. M. Antenne private e vuoto legislativo. In: *Il servizio pubblico radiotelevisivo*. (Obra coletiva.) Napolis: Jovene, 1983.
- . La libertà d'informazione. *Quaderni di Iustitia*. Milano. Roma: Giuffrè/Iustitia, n. 28, 1977.
- . Pubblico e privato nel sistema radiotelevisivo. *Dir. Soc.*, 1980.
- SANDULLI, M. A. *La Cassazione detta regole pretorie per l'etere*, en *Giurisprudenza Cost.*, 1980.
- SANTAMARÍA PASTOR, J. A. Las leyes orgánicas. Notas en torno a sua naturaleza y procedimiento de elaboración. *Rev. D. Político de la UNED*, n. 4, 1979.
- SANTORO, E. A proposito degli effetti della Sentenza n. 225 del 1974. *Il Politico*, 1974.

- SCHNEIDER, U. Der Bereich der Rundfunkfreiheit. Die Rundfunkfreiheit als institutionelle Sicherung der öffentlichen Meinungsfreiheit. *Rundfunk und Fernsehen*, cuad. 4, 1955.
- . Pressefreiheit. *VVDStRL*, v. 22, 1965.
- . *Recht-Staat-Wirtschaft*. 1953. v. 4.
- SCHMIDT, B. C. *Freedom of the press vs. public access*. New York: Praeger, 1976.
- SCHMIDT, W. *Ordnung des Rundfunks in Zeitalter des Satellitenfernsehens*. Cuad. 29, 1986.
- . Rundfunkfreiheit und Rundfunkgewährleistung. *ZPR*, 1980.
- SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución*. México: Ed. Nacional, 1970.
- SCHMITT GLAESER, W. Art. 5 Abs. 1 s.2 GG als "Ewigkeits-garantie" des öffentlich-rechtlichen Rundfunks — Zum Beschl. des BVerfG vom 24. März 1987 ("5. Fernseh-Entscheidung"). *DöV*, cuad. 19, 1987.
- . Das duale Rundfunksystem. Zum 4. Fernseh-Urteil des Bundesverfassungsgerichts vom 4-11-1986. *DVBL*, 1987.
- . Die Meinungsfreiheit in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts. *AöR*, col. 113, cuad. 1, 1988.
- . Die Rundfunkfreiheit in der rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts. *AöR*, v. 112, cuad. 2, 1987.
- SCHNEIDER, H. P. Peculiaridad y función de los derechos fundamentales en el Estado constitucional democrático. *Rev. Estudios Políticos*, n. 7, 1979.
- SCHNEIDER, J. P. Continencia judicial y estructura normativa abierta del derecho constitucional. In: *División de poderes e interpretación*. Ed. López Pina, A.
- SCHNEIDER, L. *Der Schutz des Wesensgehalts von Grundrechten nach Art. 19 Abs. 2 GG*. Berlin: Duncker-Humblot, 1983.
- SCHNUR, R. Die Krise des Begriffs der service publics im französischen Verwaltungsrecht. *AöR*, v. 79, 1954.
- . Pressefreiheit. *VVDStRL*, v. 22, 1965.

- SEEMANN, K. Das "Fünfte Rundfunkurteil" des Bundesverfassungsgerichts. Thesen und Perspectives. *DöV*, cuad. 19, 1987.
- . Das 4. Rundfunkurteil des Bundesverfassungsgerichts im Lichte der Rechtsauffassung der Bundesregierung. *DöV*, cuad. 4, 1987.
- . Die medienpolitische Situation nach dem 4. Rundfunkurteil. *ZRP*, 1987.
- SEPSTRUP, P. *Transnationalization of television in Western Europe*. London: John Libbey, 1990.
- SIGNITZER. *Regulation of direct broadcasting from satellite*. New York: Ed. Pareger, 1976.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- SMITH, A. *The geopolitics of information*. London: Faber and Faber, 1980.
- SMITH, D. *Communication via satellite, a vision in retrospect*. Boston: A. W. Jijthoff, 1976.
- SNODDY, R. Let the TV battle commerce. *Financial Times*, 21 abr. 1990.
- . Now for the deals. *Financial Times*, 19 dez. 1991.
- STERN, K. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland; Allgemeine Lehren der Grundrechte*. München: Verl. C. H. Beck, 1988. v. 3.
- . El sistema de los derechos fundamentales en la República Federal de Alemania. *Rev. del Centro de Est. Const.*, n. 1, 1989.
- STOCK, M. Das vierte Rundfunkurteil des Bundesverfassungsgerichts: Kontinuität oder Wende? *NJW*, cuad. 47, 1987.
- . *Ein Fragwürdiges Konzept dualer Rundfunksysteme*. Rundfunk und Fernsehen, 1987.
- . *Kommunikationsfreiheit ohne Medienfreiheit?* Rundfunk und Fernsehen, 1980.
- TEMPEST, A. & MIROIR, C. Les annonceurs et l'avenir de l'audiovisuel européen. In: *La guide de l'audiovisuel européen*. Bruxelles: Edimedia, 1991.

- TERRÓN MONTERO, J. Libertad de expresión y Constitución. *Documentación Administrativa*, n. 187, 1980.
- THAYER, J. *The origin and scope of the american doctrine of constitutional law*. New York: Pareger, 1983.
- THIBAU, J. *La France colonisée*. Paris: Flammarion, 1980.
- TOSATO, E. Note sulla disciplina costituzionale della televisione. *Rass. di Diritto Pubblico*, 1960.
- . Sul regime giuridico della televisione. In: *Scritti in onore di C. Mortati*. Milano: Giuffrè, 1977. v. 3.
- . Sul regime giuridico della televisione. In: *Scritti in onore di C. Mortati*. Milano: Giuffrè, 1970. v. 2.
- TRIBE, L. *American Constitutional law*. New York: Mineole, 1984.
- Tribunal Europeo de Derechos Humanos, *265 años de jurisprudencia 1959-1983*. Madrid: BJC Cortes Generales, 1983.
- TRUCHET, D. *Label de service public et status de service public*. AJDA, 1982.
- . Rapporto sulla situazione francese. In: P. BARILE, P. CARETTI, R. ZACCARIA et al. *Rapporto annuale sui problemi giuridici dell'informazione 1986-1987*. Padova: CEDAM, 1988.
- TRUTE, H. H. & PFEIFER, A. Schutz vor Interessenkollisionen im Rundfunkrecht: Zu § NW LRG. *DöV*, cuad. 5, 1989.
- TUNSTALL, J. *Communications deregulation: the unleashing of america's communications industry*. Oxford, 1986.
- VARELA DÍAZ, S. Constitución, monopolio público y televisión. *Rev. D. Pol.*, UNED, n. 6, 1980.
- VIGNUDELLE, A. *Aspetti giuspubblicistici della comunicazione pubblicitaria*. Rimini: Maggioli, 1983.
- VILLAR EZCURRA, J. *Servicio público y técnicas de conexión*. Madrid: CEC, 1980.
- VOGUEL, H. L. *Entertainment industry economics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

- VONLANTHEN, B. *Das Kommunikationsgrundrecht "Radio — und Fernsehfreiheit"*. Univ. Friburgo-Suiza, 1987.
- WELLMAN, C. Judicial discretion and constitutional law. *Rachtstheorie*, v. 19, cuad. 2, 1988.
- WOLF, J. *Medienfreiheit und Medienunternehmen*. Berlin: Duncker & Humblot, 1985.
- WOLTON, D. Pourquoi une télévision publique? *Médiapouvoir*, n. 14, 1989.
- YOSHIDA, C. Y. M. Atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na tutela do meio ambiente. O inquérito civil e a ação civil pública. *Revista de Direito*, São Paulo: Universidade Ibirapuera, n. 1, 1998.
- . Direitos e interesses individuais homogêneos: a origem comum e a complexidade da causa de pedir. Implicações na legitimidade *ad causam* ativa e no interesse de agir do Ministério Público. In: *Livro de Teses do 12º Congresso Nacional do Ministério Público*.
- ZACCARIA, R. *Radiotelevisione e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1977.
- ZALLO, R. *Economía de la comunicación y la cultura*. Madrid: Akal Comunicación, 1988.
- . *El mercado de la cultura*. Bilbao: Garcoa/Liburuak, 1992.
- ZEHNER, G. (Ed.). *Der Fernsehenstreit vor dem Bundesverfassungsgericht*. Karlsruhe, 1964-1965. 2. v.

REVISTAS ESPECIALIZADAS

- Cable & Satellite*: 1987-1990 (jan./jun.).
- Journal of Communication*: 1985-1989.
- Sonovision*: 1985-1989.
- TV World*: 1987-1990 (jan./maio).
- What Satellite*: 1989-1990 (jan./jun.)
- Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão*, Editora Fiuza, 2011 a 2013

Revista Brasileira de Direito Ambiental, Editora Fiuza, 2005 a 2013.